



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL Tocantins

Revista do TRE-TO

Ano 1

Número 2

jul/dez 2007

Capim Dourado (Capa) **(Syngonanthus s.p)**

Apesar de seu nome remeter a uma gramínea, o **Capim Dourado** é, na verdade, o nome vulgar de uma flor (Syngonanthus s.p), colhida às margens dos vários rios que entrecortam o preservado deserto do Jalapão no Estado do Tocantins. Constitui-se de uma roseta de folhas próxima à superfície do solo, fios dourados, de brilho inigualável, prolongados no final por uma flor, gentilmente compostos pela natureza.

A planta é colhida uma vez por ano, entre os meses de setembro e novembro (quando suas hastes encontram-se secas e douradas), por adultos e crianças que se aventuram sob o sol forte do cerrado, para tornar mais digna a vida da comunidade local.

Com talento e paciência de artesãos locais, especificamente em um vilarejo chamado *Mumbuca* (remanescente dos antigos quilombos), transformam a matéria bruta em belos objetos que brilham como ouro. As bolsas, cintos, pulseiras, bandejas e chaveiros impressionam os turistas, que impulsionam o mercado local, transformando o artesanato na principal fonte de renda da região.

Por Fabrício Caetano Vaz



Fava de Bolota **(Parkia platycephala)**

Considerada como a mais extraordinária árvore da região Norte do País, a Fava de Bolota foi elevada a categoria de árvore-símbolo do Tocantins, através da Lei 915, de 16 de Julho de 1997.

Também conhecida como Bodoqueiro ou Andirá, a árvore de aparência marcante e rápido desenvolvimento, tem papel urbanístico de destaque, já que além de contribuir para a redução das temperaturas locais, dado a sua copa frondosa e espalhada, auxilia o paisagismo com belas flores pendentes vermelho-escuro (foto), em forma de esfera, que parecem bolas de natal. Aliás, é justamente no final do ano o melhor período para vê-las floridas.

Sua madeira é leve e de baixa retratibilidade volumétrica. Dos seus troncos retilíneos são extraídas toras comerciais que alcançam até 10 metros de comprimento. As sementes têm propriedade terapêutica por conter grande quantidade de lecitina, usada no combate a processos infecciosos.

É também símbolo oficial do Jardim Botânico de Salvador-BA.





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
TOCANTINS**

Revista do TRE-TO

v. 1 – número 2
julho/dezembro 2007

COMISSÃO EDITORIAL

Juiz Zacarias Leonardo – Presidente
Luiz Fernando Romano Modolo
Fabrício Caetano Vaz
Flavia Camargo Rocha Olsen
Maria do Carmo Barbosa
Silvéria Mara Vicente Ferreira de Castro
Felipe de Leon Belezia Sales
Marcos Leôncio
Maria Zita Rodrigues Vilela Dias

Editoração: Seção de Editoração e Publicações / COGIN / SJI

Revisão: Comissão Editorial

Capa: Maria do Carmo Barbosa

Diagramação: Miriam Veras

Nota das Abas: Fabrício Caetano Vaz

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Coordenadoria de Gestão da Informação
202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor Norte -
PALMAS – TO CEP: 77.006-214 / CAIXA POSTAL 181 / Tel.: (63) 3218-6482
Fax: (63) 3218-6427
E-mail: sedip@tre-to.gov.br

Os artigos foram inseridos de acordo com as notas dos próprios autores

Tiragem: 800 exemplares

Revista do TRE-TO / Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
v. 1, n. 2 (jul/dez) Palmas – TO - TRE-TO - 2007

Semestral
ISSN 1982-4173

1. Direito Eleitoral – periódicos I. Palmas. Tribunal Regional Eleitoral.

CDU 342.8(811.7)(05)

Pleno do TRE-TO

MEMBROS EFETIVOS

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Des. ANTONIO FELIX

JOSE GODINHO FILHO
Juiz Federal

GIL DE ARAUJO CORREA
Juiz de Direito

NELSON COELHO FILHO
Juiz de Direito

JOSE ROBERTO AMENDOLA
Jurista

MEMBROS SUBSTITUTOS

Des. JACQUELINE ADORNO

CLEBERSON JOSE ROCHA
Juiz Federal

ZACARIAS LEONARDO
Juiz de Direito

LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM
Juiz de Direito

JOAO FRANCISCO FERREIRA
Jurista

PROCURADORES REGIONAIS ELEITORAIS

Procuradora VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO Procurador ALVARO LOTUFO MANZANO

Diretor-Geral da Secretaria
FLAVIO LEALI RIBEIRO

Sumário

DISCURSOS

- Discurso da Exma. Desembargadora Dalva Magalhães na Sessão Solene de Posse como Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins..... 07
- Discurso do Exmo. Juiz Federal José Godinho Filho na Sessão solene de Posse como Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins..... 09

DOCTRINA

- Repensando o Artigo 236 do Código Eleitoral..... 12
- Participação Política da Mulher no Brasil..... 38

JURISPRUDÊNCIA (Decisões Colegiadas – Acórdão / Inteiro Teor)

- Autos nº 5632 – Investigação Judicial..... 58
- Autos nº 6157 – Prestação de Contas de Candidato..... 66

DISCURSO DA EXMA. DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES NA SESSÃO SOLENE DE POSSE COMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS.

...Após saudar as autoridades presentes, passou-se ao discurso de posse:

DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES (PRESIDENTE):

É sabido que o processo eleitoral democrático ainda é relativamente recente na história brasileira, haja visto nefasto período de ditadura que o país enfrentou e suportou ao cabo de mais de duas décadas e que tornou antagonistas por certo período, o povo e seu governo. Por ser tão jovem, o sistema eleitoral pátrio, mesmo diante dos avanços já alcançados notadamente no procedimento eletrônico de votação e apuração, ainda é carecedor de alguns reparos e adequações, que certamente irão aproximar mais o regime democrático daquilo que pode ser considerado ideal, transferindo à sociedade as rédeas do seu destino.

Nesse sentido, clama a nação brasileira por uma reforma política que mitigue a influência do poder econômico e dos abusos políticos nos embates eleitorais, ao som da proposição de idéias e projetos de governo com devido balizamento da ética e da moralidade ao centro dos debates.

Quando esse momento chegar, e ele certamente chegará, estará definitivamente garantido ao eleitor, através do voto, o direito de escolher com mais convicção e discernimento a direção que seu país, seu estado e seu município trilharão.

Afinal, é o voto uma das mais importantes prerrogativas conquistadas pelo cidadão brasileiro, que, sufragado a cada certame eleitoral, garante à nação o direito de selecionar os representantes legitimados a compor e dirigir os Poderes Executivo e Legislativo.

Sendo o voto imprescindível instrumento de expressão da vontade popular, constituindo nessa condição um dos pilares daquilo que conhecemos por democracia, merece do Estado toda proteção que lhe é dispensada, mormente, pela Constituição Federal. Nessa conjuntura, a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, dentre tantas outras tarefas de destacada relevância, cumpre a responsabilidade de amparar e zelar pela fiel condução do processo eleitoral, conferindo-lhe idoneidade e lisura, de modo que o resultado das eleições siga correspondendo justamente ao que anseia e merece a população.

É dever desta casa não só a promoção dos pleitos eleitorais, como também a permanente vigília para que sejam cumpridas as normas que regem e disciplinam as eleições e a própria democracia. Daí denota-se, ao menos parcialmente, a dimensão e amplitude do dever que ora me toca na condução deste sodalício. Porém, a minha trajetória enquanto pessoa

pública, durante todos os anos que tenho me dedicado a magistratura, sempre me pautando pelo rigor ético e pela moralidade, me confere e me assegura condição de assumir a árdua missão de administrar esta colenda Corte Eleitoral, com respaldo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e deste Tribunal Regional Eleitoral que me conduziram ao exercício da Presidência.

Ao longo de aproximadas três décadas, laborando inicialmente em Goiás e depois no Tocantins, Estado do qual sou orgulhosamente pioneira, de onde sou a primeira juíza da Capital e primeira juíza Eleitoral, tendo ainda exercido a presidência do judiciário, acumulei experiência e aprendizado que contribuirão, espero, nessa nova e desafiadora incumbência.

Pretendo, ao longo do meu mandato como Presidente, com fundamental auxílio dos meus ilustres pares componentes deste Tribunal, assim como dos valorosos servidores, poder contribuir para o avanço da instituição e para consolidação da democracia, atuando com a transparência e a isenção que o cargo exige. Nessa jornada, sei que poderei contar com o apoio de todos, especialmente, do Desembargador Antônio Félix companheiro e colega de longa data, a quem presto aqui minhas homenagens. Agradeço ainda, muito, aos prezados colegas do Tribunal de Justiça que me prestigiaram com seus votos.

Sem nada mais acrescentar, até porque acredito que uma boa gestão é feita mais por atos do que por palavras, me despeço dos presentes, agradecendo pelo carinho de todos quantos aqui vieram, especialmente minha querida família. Muito obrigada.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente do TRE-TO

DISCURSO DE POSSE DO EXMO. JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO NA SESSÃO SOLENE DE POSSE COMO JUIZ MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

...Após saudar as autoridades presentes e os servidores do Tribunal, passou-se ao discurso de posse:

Senhoras e Senhores,

A Corte eleitoral é, antes de tudo, a casa da Justiça responsável para a arquitetura democrática do Estado de direito. O momento, por isso, clama para a elevada responsabilidade que me é atribuída na assunção deste nobilíssimo cargo. Sei também que essa responsabilidade não é somente minha, mas deverei compartilhá-la com meus Colegas Juízes desta Corte, com os Juízes e Promotores Eleitorais e com nossos servidores. Juntos e imbuídos de um único ideal buscaremos o fim almejado pelo processo eleitoral, que é a realização livre da vontade do povo, escoimada do abuso do poder econômico, da administração e do poder político ou de qualquer vício ou violência que se pratique contra o exercício da cidadania.

A credibilidade da Justiça Eleitoral perante a população decorre de ser guiada e composta por honrados operadores do direito que acreditam, antes de tudo, na força insuperável da democracia e no livre exercício do direito de escolha dos seus representantes políticos.

Inquestionável o relevante papel que um Judiciário digno, independente e transparente desempenha em uma sociedade. Quando no Judiciário não repousar mais a esperança de solução para os graves problemas da sofrida população brasileira, talvez não reste ao cidadão outra via pacífica para a solução de seus conflitos. É a Justiça o último baluarte onde o indivíduo pode fazer prevalecer seus direitos fundamentais. Tudo isso me faz lembrar uma passagem do Livro de Eclesiástico: "*Não procures tornar-te juiz se não tens força para extirpar a injustiça; do contrário te intimidarás diante de um poderoso e mancharás tua integridade.*" (Ecl., 7,6). Ser juiz hoje não se restringe apenas a sentenciar uma pilha de processos, mostrar aos superiores a estatística dos números. Ser juiz hoje é antes de mais nada perceber a força enorme e às vezes desumana força que conspira contra os mais necessitados, contra os cidadãos de bem, contra muitos cidadãos brasileiros que estão excluídos de direitos invioláveis.

Por isso, esta Egrégia Corte deve dar mostra da sua postura de intransigência com relação aos abusos, quaisquer que sejam as suas naturezas, quaisquer que sejam os seus autores.....

Inúmeras são as mazelas em nosso sistema político-eleitoral que surgem ser enfrentadas, como o abuso do poder político e o financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais, a serem devidamente equacionados pela legislação eleitoral. É nosso dever, no entanto, agir de

modo firme, porém imparcial, no necessário controle das campanhas e pleitos eleitorais para que se dêem sempre dentro dos limites já traçados pela constituição e pelas normas infraconstitucionais e infralegais. Só assim um Estado Democrático de Direito poderá encontrar ambiente propício para seu fortalecimento e propagação.

É preciso, porém, tomar cuidado e estar sempre atento para que esta Corte Eleitoral não se torne palco para aqueles que objetivam eternizar o jogo político-eleitoral e fazer funcionar a Justiça Eleitoral como instância revisora da soberania popular legitimamente exercida no pleito eleitoral.

Sabemos que a morosidade na solução definitiva das questões judiciais, não se há de negar, é o desafio mais instigante para todos os que integram o Poder Judiciário. A “eternização” das demandas em sede eleitoral possui forte impacto na própria legitimidade dos mandatos, com sérios riscos para a democracia. É direito da população não só escolher livremente seus candidatos, mas também ver eventuais lides envolvendo temas eleitorais serem rapidamente resolvidas, de modo que os eleitos possam ocupar legitimamente os cargos para os quais foram democraticamente escolhidos.

Aqui lembrando as palavras do eminente ministro Gilmar Mendes, em sua despedida da presidência do Tribunal Superior Eleitoral (abril/2006), “*a ordem democrática fundada sob a Constituição de 1988 reserva um papel fundamental àqueles que não obtêm sucesso na disputa eleitoral: o exercício da oposição. Temos de caminhar no sentido da construção da idéia de uma democracia plena, na qual o jogo político-eleitoral não produz perdedores, mas mandatários com funções distintas: aos eleitos, o exercício do poder; aos não-eleitos, o exercício da fiscalização e controle dos exercedores do poder. Assim, à Justiça Eleitoral caberá encontrar os meios adequados para a preservação de todo o sistema político-eleitoral construído em nosso país desde a Constituição de 1988; esses 17 anos que têm sido marcados como o período de estabilidade institucional mais longo de nossa história republicana*”.

Noberto Bobbio¹ ressaltou que “*a democracia é dinâmica; o “estar em transformação é seu estado natural”*”. Cumpre à Justiça Eleitoral o relevante papel de desenvolver a democracia em nosso país. Para isso, contamos com as condições favoráveis de uma cultura democrática e instituições que têm demonstrado a sua solidez diante dos obstáculos surgidos nos últimos anos.

É nesse contexto que assumo o honroso cargo de juiz membro do Tribunal Regional do Tocantins, somada à promessa de empenhar conhecimento e dedicação para contribuir de forma honrosa com os projetos em andamento na Justiça Eleitoral e para que este Tribunal continue sendo uma referência nacional positiva.

¹- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra; 2004

Aos servidores desta casa não poderia deixar de ressaltar a dedicada participação de cada um na busca da realização e implementação do projetos com vista ao aperfeiçoamento do processo político-eleitoral. Vocês have para o desenvolvimento da democracia em nosso país.

Dirijo-me agora, em especial, a minha esposa, Denise, ao meu filho, João Paulo, minha sogra, D. Celina, a meu sogro, Dr. Osny, e demais familiares aqui presentes, para reafirmá-los de que as obrigações tornam-se mais fáceis a partir do momento que se encontra na família a tranqüilidade, o equilíbrio, a paz e, principalmente, o amor.

Obrigado a todos pela presença e que Deus me ilumine nessa jornada que se inicia! Boa Noite a todos!

José Godinho Filho
Juiz Membro do TRE-TO

REPENSANDO O ARTIGO 236 DO CÓDIGO ELEITORAL

CLÁUDIO DA SILVA LEIRIA, Promotor de Justiça no RS, e-mail: claudiroleiria@hotmail.com

Resumo

No presente trabalho questiona-se a interpretação literal e acrítica do art. 236 do Código Eleitoral quanto à vedação às prisões. Inicialmente, mostram-se alguns inovadores posicionamentos doutrinários sobre o artigo mencionado (revogação, inconstitucionalidade, proibição de prisões cautelares somente para os crimes eleitorais, interpretação sobre o significado do verbo 'prender'), para após demonstrar que com a utilização das chamadas decisões ou sentenças aditivas são possíveis as prisões cautelares em casos de crimes hediondos, roubo e crimes contra a vida, além daqueles casos já expressamente previstos no *caput* do art. 236 do Código Eleitoral.

1. INTRODUÇÃO

As disposições do artigo 236 da Lei 4.767/65 (Código Eleitoral), ao proibirem a prisão de eleitor nos cinco dias que antecedem às eleições até 48 horas depois do seu encerramento (salvo em casos de flagrante delito, sentença condenatória por crime inafiançável e desrespeito a salvo-conduto), sempre causaram alguma perplexidade entre os juristas e o homem do povo

Em tempo de eleições, sempre que um delito grave é cometido e o criminoso não pode ser preso por sua situação não se enquadrar nas exceções legais acima referidas, ergue-se um clamor popular de protesto contra a injustiça do texto legal.

Em 2005, por exemplo, na época do referendo sobre o comércio das armas de fogo também foi vedada a prisão de eleitores nos mesmos moldes do artigo 236 do Código Eleitoral. Escudando-se na benesse legal, amparado por um salvo-conduto, o advogado Peter Amaro de Sousa, um dos acusados de matar o Major da Polícia Militar Pedro Plochanski em janeiro de 2005, apresentou-se na 1ª Vara Criminal de Curitiba. O advogado, que então estava com a prisão preventiva decretada desde cinco meses antes, prestou depoimento e depois foi tranqüilamente para casa.

Os magistrados em geral (incluindo-se especialmente os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral) aplicam literal e acriticamente as disposições do Código Eleitoral (CE), não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade nessa norma, nem vendo qualquer necessidade de compatibilizá-la com outros direitos protegidos constitucionalmente.

No presente trabalho, ainda que de forma sucinta, mostram-se outras interpretações do artigo 236 do CE, que vão da afirmação de sua revogação, inconstitucionalidade, até à proibição de prisões cautelares somente para os crimes previstos no Código Eleitoral.

Pretende-se demonstrar ainda que vedações à prisão de eleitores e candidatos nos prazos do artigo 236 do CE podem coexistir com o direito à segurança, desde que, por meio do uso da técnica de decisões ou sentenças aditivas, possa ser feita uma releitura constitucional das hipóteses de prisão do eleitor, com sua ampliação para abranger os crimes hediondos, roubo e crimes dolosos contra a vida.

2. BREVE ESCORÇO HISTÓRICO

A Justiça Eleitoral foi criada em 1932, no governo de Getúlio Vargas, quando foi editado um Código Eleitoral. Em 1934 a Justiça Eleitoral teve sua existência formalizada na Constituição.

O Código Eleitoral de 1932, ao conceder o direito de voto às mulheres, reduzir para 18 anos a idade mínima para o indivíduo se alistar como eleitor e instituir o voto secreto, priorizou os ideais de representatividade e da busca da 'verdade real' nas eleições, até então marcadas pela prática constante de fraudes. Foi um autêntico rompimento com os desmandos do coronelismo e da prática do voto de cabresto.

Assim, ganhou muito o Brasil com a instituição da Justiça Eleitoral, pois a um Poder independente caberia fazer o alistamento, a apuração de votos e o reconhecimento e diplomação dos eleitos.

Na República Velha (1889-1930), as fraudes nas eleições eram costumeiras, com a utilização dos mecanismos do 'bico de pena' e da 'degola'. Pelo primeiro, as mesas eleitorais (que também exerciam as funções apuradoras) inscreviam como eleitores pessoas fictícias, ausentes e mortas; pelo segundo, a Comissão de Verificação de Poderes cassava os diplomas dos eleitos considerados 'inelegíveis ou incompatíveis com o exercício do cargo', em atos de puro arbítrio.

Por sua vez, os 'coronéis' exerciam a sua influência por intermédio do voto de cabresto, determinando aos eleitores do interior os candidatos em que deveriam votar; os 'coronéis' também tinham a seu serviço a polícia (cujo chefe nomeavam) e os 'cabras', que davam proteção contra os adversários e intimidavam eleitores.

Como uma das formas de garantia da liberdade de voto do eleitor, além do voto secreto, o Código Eleitoral de 1932 (Decreto 21.076/32, de 24/02/1932) estabeleceu, como regra, a vedação da prisão em períodos imediatamente anteriores e posteriores ao dia de votação, nos seguintes termos:

Art. 98. Ficam assegurados aos eleitores os direitos e garantias ao exercício do voto, nos termos seguintes:

§ 1º Ninguém pode impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

§ 2º Nenhuma autoridade pode, desde cinco dias antes e até 24 horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo flagrante delito.

[...]

§ 5º Os membros das Mesas Receptoras, os fiscais de candidatos e os delegados de partido são invioláveis durante o exercício de suas funções, não podendo ser presos, ou detidos, salvo flagrante delito em crime inafiançável.

§ 6º É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública dentro do edifício em que funcione a Mesa Receptora ou nas suas imediações.

[...]

O Código Eleitoral de 1932 vedava a prisão de eleitor nos cinco dias antecedentes ao início da eleição até 24 horas após o seu encerramento, **salvo na única hipótese de flagrante delito.**

Os membros das mesas receptoras, fiscais de candidatos e os Delegados de partido só poderiam ser presos no 'período eleitoral' em flagrante delito por crime inafiançável.

Como a força pública, a mando dos coronéis, era freqüentemente utilizada para intimidar o eleitor, a lei proibiu sua presença dentro do edifício em que funcionava a mesa receptora ou nas suas proximidades.

Esse Código Eleitoral não previa para o candidato proibição de prisão diversa da do eleitor comum.

A Lei n.º 48, de 04/05/1935, que modificou o Código Eleitoral, assim dispunha sobre as garantias eleitorais (redação original):

Art. 165. Serão assegurados aos eleitores os direitos e garantias ao exercício do voto, nos termos seguintes:

1) ninguém poderá impedir ou embaraçar a exercício do sufrágio;

2) nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até vinte e quatro horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delicto ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ;

[...]

5) os membros das mesas receptoras, os candidatos, os fiscais de candidatos e os delegados de partidos serão invioláveis

durante o exercício de suas funções, não podendo ser presos, ou detidos, salvo em flagrante delicto;

6) é proibida, durante o acto eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar a mesa receptora, ou nas suas imediações, observado o disposto no art. 128, § 5º; 7), 8), (9 e)10 [...]

Algumas alterações sensíveis foram introduzidas. Além da prisão em flagrante, tornou-se possível a prisão do eleitor no período eleitoral em razão de sentença criminal condenatória por crimes inafiançáveis. O legislador, sabiamente, já percebendo a insuficiência protetiva, viu-se na obrigação de incluir entre as exceções legais a possibilidade de prisão em razão de sentença condenatória por crime inafiançável.

Houve retração da garantia dos membros das mesas receptoras, fiscais de candidatos e Delegados de partido contra prisões no período eleitoral, passando-se a admitir prisão em flagrante até nos crimes afiançáveis.

A situação do candidato ficou inalterada em relação ao Código Eleitoral de 1932 no que tange à possibilidade de prisão no período eleitoral.

No período do Estado Novo (1937-1945), foram nomeados interventores para o Poder Executivo Estadual e Municipal e as Casas Legislativas foram dissolvidas, não havendo eleições no país. Foi extinta a Justiça Eleitoral.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 7.586, de 28-05-1945 (que restabeleceu a Justiça Eleitoral), assim se referia às garantias eleitorais.

Art. 108. São assegurados aos eleitores os direitos e garantias ao exercício do voto, nos termos seguintes:

1) ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio;

2) nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável;

[...]

5) os membros das mesas receptoras, os fiscais de candidatos ou os elegados de partidos são invioláveis, durante o exercício de suas funções, não podendo ser presos, ou detidos, salvo em flagrante delito;

A única alteração de relevo em relação à legislação anterior foi o aumento do prazo de vedação de prisão após o encerramento da eleição-

de 24 horas para 48 horas.

Após, por meio da Lei n.º 1.164, de 24-07-1950 (Código Eleitoral), as garantias eleitorais foram assim vazadas.

Art. 129. São assegurados aos eleitores os direitos e garantias de exercício do voto, nos termos seguintes:

1) ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício de sufrágio;

2) nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável;

3) desde quarenta e oito horas antes, até vinte e quatro horas depois da eleição, não se permitirá propaganda política mediante radio-difusão, comícios ou reuniões públicas;

4) os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício das suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição;

[...]

A novidade introduzida foi em relação aos candidatos: a restrição à prisão foi ampliada para desde 15 dias antes do início da eleição, período em que 'a eleição se decide', ou seja, época em que as intenções de voto vão se firmando na mente do eleitor.

Posteriormente, sobreveio a edição da Lei n.º 4.767/65 (atual Código Eleitoral), que no tocante à possibilidade de prisão no período eleitoral acrescentou a hipótese de desrespeito à salvo-conduto:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por esrespeito a salvo-conduto.

§ 1º. Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º. Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.”

A proibição às prisões no período eleitoral – tirante as exceções legais - tem como uma de suas principais finalidades coibir abusos e evitar 'armações' que causem repercussões de tal monta que possam influenciar o eleitor ou colocar em dúvida, por interesse de partidos políticos, os resultados de uma eleição, como se verá mais adiante.

3. RELEITURAS DO ARTIGO 236 DO CÓDIGO ELEITORAL

A insatisfação dos juristas em geral com a rigidez do texto legal, inadequado para fazer frente às candentes necessidades de, em alguns casos durante o período eleitoral, decretarem-se prisões provisórias, vem paulatinamente obrigando os operadores do Direito a fazer novas leituras sobre o artigo 236 do Código Eleitoral, flexibilizando-o em atendimento ao direito constitucional, à segurança e ao princípio da efetividade do processo.

Seguem-se alguns posicionamentos que vão desde a afirmação de inconstitucionalidade do artigo 236 do CE, sua revogação, até sua aplicabilidade restrita aos crimes eleitorais, passando pelos enfoques de que a prisão por determinação de autoridade judicial no período eleitoral não é vedada pela norma em comento e de que é possível o cumprimento da ordem de prisão no período eleitoral, desde que decretada anteriormente a esse período.

a) Revogação e inconstitucionalidade

JOEL J. CÂNDIDO, eminente especialista em Direito Eleitoral, no plano doutrinário é uma das vozes que se levanta para afirmar a revogação do plano doutrinário é uma das vozes que se levanta para afirmar a revogação do artigo 236 do Código Eleitoral. E o faz nos seguintes termos:

“Hoje, com a vigência do art. 5º, LXI¹, da Constituição Federal, o art. 236 e § 1º, do Código Eleitoral, está revogado. Mesmo fora daqueles períodos, ninguém pode ser preso, a não ser nas exceções mencionadas na lei. E pelas exceções constitucionais a prisão será legal, podendo ser efetuada mesmo dentro dos períodos aludidos no Código Eleitoral. Em resumo: se a prisão não for nos moldes da Constituição Federal, nunca poderá ser efetuada; dentro dos limites da Constituição Federal pode sempre ser executada, mesmo em época de eleição.”
(Joel Cândido, 2003, p. 303.

A Constituição brasileira, tão pródiga na concessão de direitos, não oporia qualquer óbice para que a prisão de eleitores se fizesse dentro do período citado no artigo 236 do CE.

¹O inciso LXI do artigo 5º da CF/88 possui a seguinte redação: 'ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei'.

Acolhendo-se essa idéia, forçoso seria também concluir que o artigo 298 do Código Eleitoral está revogado².

Já na senda da inconstitucionalidade, argumenta-se que a vedação.. posta no artigo 236 do CE consagra verdadeira afronta ao princípio da isonomia, criando duas classes de cidadãos, uma sujeita às prisões cautelares no período do artigo 236 do CE e outra imune pela simples condição de ser eleitoral.

Na visão dos críticos, o art. 236 da Lei n.º 4.737/65 estaria criando um supercidadão, que no período especificado não poderia ser preso. O alistamento eleitoral e o direito de votar seriam os diferenciais. **A discriminação não se justificaria, até mesmo porque o não-alistado eleitor também tem participação política, influenciando outros com sua opinião, trabalhando para candidatos, cobrando realizações da classe política, etc.**

Cite-se outra possível situação que violaria o princípio da isonomia: dois indivíduos que praticaram o mesmo delito censurável, ostentando um a condição de eleitor e o outro não. O último poderá ser preso preventivamente no período do artigo 236 do CE enquanto o primeiro não, dada a sua condição de eleitor.

De outro vértice, poderia haver situações teratológicas com a aplicação irrestrita do art. 236 do CE. Por exemplo: um indivíduo eleitor que cometesse um delito de furto no período eleitoral poderia ter sua liberdade restringida pela prisão em flagrante (prisão provisória). Já um narcotraficante, um esturador ou um latrocida, indivíduos socialmente muito mais perigosos e que cometeram delitos que causam grande clamor social, não poderiam ter a prisão preventiva ou a prisão temporária decretadas.

Isso não se poderia admitir, pois, como lembra CARLOS AXIMILIANO, *“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis”* (2005, p. 136).

Em comentário ao artigo 236 do CE, MARCOS RAMAYANA tece as seguintes e judiciosas considerações: *“Consagra o artigo legal evidente exagero, que não mais merece permanecer na ordem jurídica, pois os motivos que embasaram o legislador para a adoção da regra não prevalecem nos tempos atuais* (2004, p. 353).

²Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de Mesa Receptora, Fiscal, Delegado de partido ou candidato, com violação ao disposto no art. 236: Pena – reclusão até quatro anos.

Importante referir que no Congresso Nacional tramita o Projeto de Lei n.º 7.573/2006³, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho (PFL-BA), que propõe a revogação pura e simples do artigo 236 do Código Eleitoral. A redação do projeto é a seguinte:

“PROJETO DE LEI N.º 7.573/2006

“Revoga o art. 236 do Código Eleitoral.

“O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1.º. Esta lei revoga o art. 236 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, de maneira a relativizar o princípio do direito de voto diante do princípio da segurança da sociedade, permitindo em todo o território nacional a prisão dos cidadãos, mesmo no período compreendido entre os cinco dias que antecedem e as quarenta e oito horas que se sucedem à eleição.

“Art. 2.º. Revogue-se o art. 236 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965.

“Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa do projeto de lei, Sua Excelência faz as seguintes e judiciosas considerações, que certamente externam o pensamento de respeitável parcela da comunidade jurídica e do povo em geral: *“...sopesando o direito de voto e o direito de segurança da sociedade contra os indivíduos que atentam contra os valores que lhe são caros, o legislador preferiu o primeiro, estabelecendo algumas exceções. No entanto, passadas mais de quatro décadas da entrada em vigor da norma e vivendo nós hoje em um mundo muito mais violento, penso que não mais se justifica tal garantia eleitoral. O livre exercício do sufrágio há de ser garantido de outra forma, mas não mais dando um salvo-conduto de uma semana a inúmeros criminosos, para que circulem tranqüilamente no período das eleições”.*

b) Vedação à prisão somente para crimes eleitorais

Em interessante e instrutivo artigo publicado no Jornal Correio Braziliense de 30.09.2002 (Caderno Direito & Justiça), FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, membro do Poder Judiciário de Pernambuco, defende que a vedação à prisão de eleitor nos prazos do art. 236 da Lei n.º 4.737/65 diz respeito exclusivamente aos processos por prática de crimes eleitorais propriamente ditos, excluindo-se as demais espécies de delitos (grifos não constam do original):

³*Projeto de lei apensado ao projeto de lei 3.735/200, de autoria do Deputado Dr. Hélio (PDT-SP), que visa acrescer, às ressalvas contra a prisão ou detenção de qualquer eleitor, no período compreendido entre os cinco dias anteriores e as quarenta e oito horas após o encerramento do pleito eleitoral, a hipótese de cumprimento de mandado de prisão expedido por autoridade judiciária competente, nos casos tipificados como crimes hediondos, assim definidos pela Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.*

“Com efeito, para os crimes eleitorais, e somente para eles, não cabendo para os demais crimes, o Código Eleitoral pátrio, no intuito manifesto de assegurar e garantir o sufrágio universal, em prol da cidadania, que se reflete no direito de votar e ser votado e até mesmo para evitar as conhecidas 'denúncias pré-fabricadas', inclusive à instauração de 'processos eleitorais' contra adversários políticos nos períodos eleitorais, se antecipou, dizendo o seguinte:

“Art. 236, § 1º [...]

“Não nos esqueçamos, sob outro enfoque, que o Código Eleitoral adotou providências iminentes (rápidas, à época de sua edição) e eminentes (de qualidade) com o objetivo de evitar prisões advindas de 'queixas eleitorais temerárias' e instauração de 'processos forjados' contra desafetos e adversários políticos no período considerado, por lei, como do pleito ou em razão dele.

“Essa causa inteligente e legal, e nesse aspecto aplaudimos de público, de suspensão temporária da eficácia de mandado de prisão, prevista somente no Código de Ritualidade Eleitoral, nas hipóteses que não haja incompatibilidade com a Constituição Federal, se dirige à ordem de segregação processual a bem do rito eleitoral – não confundir com processo criminal eleitoral – por crime exclusivamente previsto nos artigos do Diploma Punitivo Eleitoral, jamais por crime de outra natureza (crime comum, federal, militar, tributário, econômico, de responsabilidade, etc), previstos no Código Penal e leis especiais.

“Nesse viés, se ninguém deve ser segregado ou levado à prisão por fato alheio, estranho, sem conexão ou continência com o fato-crime objeto de prisão previamente definido em lei como crime, é intuitivo também que ninguém mereça ser beneficiado por um privilégio dado a certa modalidade de crime. Trocando em miúdos, ninguém tem o direito de que seja suspensa ou sobrestada ordem de prisão por um crime comum, quando referido privilégio foi concedido tão-somente aos crimes eleitorais em benefício de procedimento eleitoral. Daí admitirmos, entretanto, que ordem judicial de prisão daquele período, de fato e de direito, deve ser sobrestada, porém unicamente por fato indigitado criminoso na órbita eleitoral, a bem dos objetivos da República Federativa do Brasil, quais sejam, a soberania popular e a cidadania, não se cogitando em crimes de outras naturezas e diverso do pleito.”

As assertivas do culto magistrado apontam, portanto, para a necessidade de utilizar-se da técnica de 'interpretação conforme a Constituição' para compatibilizar o art. 236 da Lei n.º 4.737/65 com a Carta Magna.

Na técnica de interpretação conforme a Constituição, obter-se-ia uma única interpretação do art. 236 do Código Eleitoral, afastando-se as demais

interpretações possíveis.

Segundo o magistério de GILMAR MENDES, na interpretação conforme a Constituição o Tribunal declara qual das possíveis interpretações se revela compatível com a Lei Fundamental. Essa forma de decisão possui flexibilidade, que permite renúncia ao formalismo jurídico em nome da idéia de justiça material e da segurança jurídica (2005, p. 287).

Não há se confundir essa técnica com a declaração de nulidade sem redução de texto, na qual os órgãos da Administração Pública e do Poder Judiciário ficam impedidos de adotar determinadas interpretações, mas sem prejuízo das demais existentes.

Na interpretação conforme a Constituição, esclareça-se, o Poder Judiciário e a Administração Pública ficam proibidos de patrocinar toda e qualquer interpretação diversa daquela encampada pela Corte Constitucional.

c) Cabimento de prisão provisória por ordem judicial.

Em outro importante trabalho doutrinário⁴, no qual também é feita uma interpretação conforme a Constituição, GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO sustenta que o preceito do artigo 236 da Lei n.º 4.737/65 visa, em razão da importância de um pleito eleitoral para a Nação, evitar embaraços ilícitos ao exercício de voto. No entanto, fundado o impedimento em ordem judicial ou inquérito policial, em sede de segregação cautelar, não há como considerar tal circunstância um óbice ilícito ao exercício do sufrágio.

Prossegue o autor dizendo que

“...não haverá, no ato de custódia, qualquer desvio ou abuso de poder de autoridade contrário a liberdade de voto (arti go 237 do C.E.). Haverá, sim a ação da autoridade em prol da sociedade visando a responsabilização eficaz do cidadão pela prática de delito, com sua segregação por força de permissivo judicial evidenciando não estar ele apto a permanecer livre”.

Concluindo, afirma que seu posicionamento é no sentido de

‘que a ordem de prisão passada por autoridade judiciária competente, seja de cunho definitivo, seja de cunho cautelar, não pode ser entendida como óbice a legítimo exercício de sufrágio, nem abuso de poder em desfavor da liberdade do voto, podendo ser cumprida mesmo no lapso estipulado no artigo 236 da Lei Eleitoral’.

⁴‘A prisão de eleitores nas vésperas da eleição’, publicado no Boletim IBCCRIM n.º 20 – setembro de 1994.

Essa linha de idéias desafia novamente a aplicação da técnica de interpretação conforme a Constituição. O enfoque dado pelo autor sugere que a vedação à prisão nos prazos do art. 236 do CE diz respeito, tão-somente, aos embarços ilícitos para o exercício do sufrágio, e não à normal atividade jurisdicional de decretação de prisões, sejam elas cautelares ou definitivas.

d) O significado do verbo 'prender' no caput do art. 236 do Código Eleitoral.

Finalmente, é de serem feitas algumas considerações sobre o significado do verbo 'prender', contido no caput do artigo 236 do CE.

Autores há que sustentam que a prisão de um acusado possui dois momentos distintos: a decretação e a execução do comando judicial.

Segundo PAULO GUIMARÃES, especialista em Direito Eleitoral:

“Quando o Código Eleitoral afirma que nenhuma autoridade pode 'prender' candidatos em um determinado período, ele se refere à decretação, e não ao ato físico de prender'. Assim, se a prisão foi decretada antes do período previsto no artigo 236 do CE, é válida e pode ser executada a qualquer momento, até que sobrevenha ordem judicial em sentido contrário’.

4. VISÃO CRÍTICA DOS POSICIONAMENTOS DO ITEM '3'

Em que pese respeitáveis os quatro posicionamentos acima mencionados, crê-se não ser possível fazer interpretações tão restritivas do artigo 236 do CE, ou, ainda, considerá-lo revogado ou simplesmente inconstitucional. Salvo melhor juízo, a garantia do direito ao voto e o direito à segurança não só podem como devem coexistir no nosso ordenamento jurídico. As propostas hermenêuticas vistas no item '3' esvaziam de maneira significativa a garantia do direito ao voto editada pelo legislador positivo.

RUI STOCCO e LEANDRO DE OLIVEIRA STOCCO não compartilham do entendimento que o art. 236 do CE estaria revogado. Sustentam esses autores que:

...o só fato do advento da Constituição Federal e do disposto no seu art. 5º, inciso LXI não tem o condão de impedir que a lei específica (Cód. Eleitoral) estabeleça regras de exceção e de validade temporária para o período eleitoral, voltadas à proteção e regularidade do pleito e para assegurar o direito constitucional do exercício da cidadania através da manifestação da vontade, expressada através do voto.

“Aliás, este Código Eleitoral foi posto a lume quando vigorava uma outra Constituição, que já previa a possibilidade de prisão com as garantias que especificava e nas hipóteses previstas em lei infraconstitucional, cuja sede principal é o Código de Processo Penal”. (p. 751).

A época de eleições (independentemente dos cargos em disputa) pelas suas características específicas e grandes transformações, que dizem respeito à própria organização do Estado, é um período de exceção. E nesse período de exceção deve ter primazia a legislação eleitoral.

São vários os motivos que ainda justificam, embora com alguns temperamentos, a garantia prevista no artigo 236 do Código Eleitoral. Mencionar-se-á alguns.

1) especialmente nas eleições municipais, é assaz comum os candidatos aos cargos eletivos majoritários ou proporcionais se elegerem por escassa margem de votos, que algumas vezes não chega a uma dezena. Candidatos nas eleições proporcionais perdem eleições ou tornam-se suplentes por um ou dois votos. Nas últimas eleições municipais (2004), candidatos foram eleitos com apenas dois ou três votos de vantagem sobre seus adversários⁵. Em outros casos, candidatos à vereança obtiveram o mesmo número de votos, tendo a ocupação do cargo eletivo de ser decidida por critérios de desempate⁶. Nessas situações, vê-se bem que a prisão de um ou dois eleitores do candidato que se sagrou vencedor, feita no período do art. 236 do CE, poderia inverter completamente o resultado das eleições, fraudando-se, assim, a vontade popular.

2) A prisão de candidatos e fiscais e Delegados de partidos ou coligações, especialmente após o término da votação, poderia ensejar fraudes nas eleições por falta de fiscalização na apuração de votos.

Antes do advento das urnas eletrônicas, a apuração dos votos era feita manualmente, com anotações em planilhas, e sujeita a vários erros, de forma que uma fiscalização intensa dos partidos era primordial para que não houvesse distorção da vontade popular externada nas urnas.

Claro que hoje, em razão da utilização das urnas eletrônicas, as apurações dos votos não se estendem por vários dias, como antigamente, e as chances de fraudes e erros diminuíram bastante, mas nem por isso a fiscalização deve ser negligenciada, pois é fator de legitimação do pleito.

FÁVILA RIBEIRO faz as seguintes observações ao comentar o § 1º do art. 236 do Código Eleitoral (os grifos não constam do original):

⁵Nas eleições municipais de 2004, por exemplo, Darci Savegnago (PT) elegeu-se Prefeito de Taquarucu do Sul/RS, com 999 votos, enquanto seu concorrente, Vanderlei Zanatta (PMDB), fez 996 votos.

⁶Por exemplo, em Sarzedo (MG), Expedito João Bernardo (Pastor Expedito) e Marlene Ribeiro (Marlene do Sítio), ambos candidatos a Vereador pelo PDT, fizeram 151 votos, elegendo-se o primeiro por ser o mais idoso.

“Enquanto para os mesários e fiscais de partidos não houve cronometração de tempo, em relação aos candidatos recua essa garantia aos 15 dias que precedem as eleições. Para os mesários, o lapso de tempo pode ser mais dilatado se for cometido à própria mesa receptora o encargo de proceder também à contagem de votos, nos termos dos arts. 188- 189 do Código Eleitoral. Se houver essa distensão funcional, persistirão em atividade os mesários, ficando ainda amparados pela garantia até o completo encerramento dos trabalhos. “No tocante aos fiscais, para os que devam atuar exclusivamente nas atividades pertinentes à votação, logo após a sua realização ficam desprovidos da garantia eleitoral. Para os que estejam no desempenho de atividade de fiscalização na fase de apuração é compreensível que se dilate a garantia até que se concluem os trabalhos de apuração da circunscrição em que estejam participando.

Quanto aos candidatos retrocede a proteção legal a 15 dias antecedentes ao pleito, e deve manter-se eficaz enquanto estiver pendente a apuração para que tenham ensejo de assistir e participar de todos os trabalhos em resguardo de seus interesses e da própria mecânica representativa. (2000, pp. 417-418).

3) Outro motivo para vedar a prisão no período eleitoral foi evitar o abuso da força policial para intimidar o eleitor. Era comum (e ainda é), especialmente nas pequenas comunas, uma espécie de subordinação da polícia aos poderosos locais. Policiais eram facilmente cooptados pelos 'coronéis' locais e atuavam a seu serviço, intimidando eleitores com ameaças de prisão para que votassem ou deixassem de votar em determinados candidatos. Muitas vezes a prisão era feita em caráter de represália, imediatamente após a eleição, motivo também para que a garantia eleitoral fosse estendida para até 48 horas após o encerramento da votação.

Oportuno lembrar que até o advento do Código Eleitoral de 1932 não havia, na prática, o voto secreto, de forma que era fácil os chefes locais saberem em quem determinados eleitores votaram⁷.

É de bom alvitre ressaltar que os membros do Poder Judiciário também eram muito sujeitos às influências dos chefes políticos locais, nem sempre exercendo os juízes suas funções com a isenção necessária⁸.

⁷Para se ter uma boa visão do poder dos chefes locais em determinar o voto dos eleitores de alguma forma subordinados à sua 'autoridade', imperdível a leitura da obra 'Coronelismo, enxada e voto', de Victor Nunes Leal.

⁸Não caia no olvido, por exemplo, que mais recentemente na nossa história o Ato Institucional n.º 5, de 1968, conferiu ao Chefe do Poder Executivo Federal poderes para demitir, remover, aposentar ou colocar em disponibilidade os magistrados, sendo suspensas as garantias constitucionais da vitaliciedade e inamovibilidade. Sem a garantia da inamovibilidade, se um magistrado proferir uma decisão que vá contra os interesses de um Chefe do Executivo, por manobras políticas poderia ser transferido para uma Comarca distante.

4) A vedação à prisão antes e depois da eleição também foi positivada para evitar acirramento de ânimos, especialmente nas pequenas comunas. Sabe-se que eleição é paixão, e as pessoas muitas vezes perdem o senso de medida em época eleitoral. A prisão de eleitor no período eleitoral pode dar ensejo a vinganças contra partidários de agremiação oposta, principalmente quando se acredita que eles de alguma forma contribuíram para a prisão. Conturba-se, assim, o ambiente eleitoral, o que faz com que muitos eleitores sequer compareçam às urnas, tudo para preservar a integridade física e, às vezes, a própria vida.

Em todas as eleições, o TSE tem de autorizar o envio de tropas do Exército para garantir a tranqüilidade do pleito em alguns lugares do país.

Em 2002, justificando o envio de tropas federais para as eleições do Distrito Federal, o então Vice-Presidente do TSE, Sepúlveda Pertence afirmou: "A possível briga entre as duas torcidas, a situação delicada, as notícias e os boatos recentes foram importantes na hora de decidir".⁹

Ainda, forças policiais são reforçadas em muitas cidades face ao periclitado da segurança pública por razões de disputas eleitorais.

5) prisões provisórias indevidamente decretadas no período eleitoral poderiam influenciar o resultado das eleições. Pense-se no impacto que poderia ter perante o eleitorado a prisão de um candidato a cargo eletivo às vésperas da eleição. Poderia significar uma derrota certa e redução significativa de votos para os demais candidatos de seu partido ou coligação, mediante maliciosa e demagógica exploração do fato pelo partido adversário. O mesmo se diga de prisão de influente cabo eleitoral.

6) a vedação à prisão no período eleitoral também contribuiu para que o resultado das eleições não seja posto em dúvida. É importante fator de legitimação do pleito. Uma eleição tumultuada, com um grande número de prisões no período, algumas de impacto devido à notoriedade do preso, podem fazer a população acreditar em manipulação e resultados viciados.

Considerando tais motivos, o entendimento dos doutrinadores referidos no item '3' reduz muito a garantia eleitoral da vedação à prisão, tão necessária ao efetivo exercício da cidadania.

Como ensina GILMAR MENDES,

"as decisões fundamentais do legislador, as suas valorações e os objetivos por ele almejados estabelecem também um limite para a interpretação conforme a Constituição. Não se deve conferir

⁹ Correio Braziliense, 27 de outubro de 2002.

a uma lei com sentido inequívoco significação contrária, assim como não se devem falsear os objetivos pretendidos pelo legislador” (2005, p. 290).

Cabe, então, uma indagação. Haverá situações em que a prisões preventivas e temporárias poderão ser decretadas no prazo do artigo 236 do Código Eleitoral? As garantias eleitorais do direito ao voto prevalecerão sempre quando em confronto com outros direitos fundamentais? Haverá forma de compatibilizá-los?

5. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que os direitos fundamentais não são intocáveis e absolutos. Como o homem vive em sociedade, estando em contato permanente com seu semelhante - que também goza de direitos e garantias -, natural que surjam situações de conflitos e choques entre esses direitos.

Tem-se colisão ou conflito de direitos sempre que a Constituição proteja, ao mesmo tempo, dois valores ou bens que estejam em contradição em um caso concreto.

No tema que se trata, evidencia-se uma colisão entre direitos da coletividade (segurança pública, manutenção da ordem pública, efetividade do processo penal) e o direito do particular ao voto.

Respeitados os entendimentos em sentido contrário, em determinadas situações é de se permitir a decretação de prisões cautelares (temporárias e provisórias) nos prazos do art. 236 do Código Eleitoral, sacrificando-se parcialmente o direito individual.

Um exemplo em que a segregação cautelar se faz necessária, em detrimento do direito de voto, ocorre quando o acusado está ameaçando ou aliciando as testemunhas de um processo criminal. Se atingir o seu intento, a persecução penal (de interesse de toda a sociedade) restará prejudicada e a impunidade será alcançada.

A possibilidade iminente de fuga de um acusado de crime também é motivo suficiente para que, em certos casos, se possa relativizar a regra de proibição à prisão no prazo do art. 236 do CE. O mesmo se diga de crimes que abalam a ordem pública, seja pela grande repercussão do fato ou pela extrema periculosidade do agente.

Indaga-se: um atentado contra vida de policial civil ou militar em serviço não causa abalo à ordem pública? Os vários atentados cometidos por membros do PCC (organização criminosa Primeiro Comando da Capital) contra as forças policiais, em sendo realizados dentro do período eleitoral, não justificariam uma prisão cautelar, presentes os pressupostos para sua decretação?

Por evidente, os fatos acima narrados ensejariam o sacrifício do direito individual, até mesmo porque é preciso preservar a credibilidade da justiça perante os jurisdicionados. A população – com inteira razão – não entende que em casos como esses a prisão não possa ser decretada. A aceitação acrítica do dispositivo legal permitiria, por exemplo, que acusado não sentenciado, mas foragido, pudesse aparecer livremente na cidade, em franco escárnio ao sistema de justiça, minando sua credibilidade e corroendo a confiança do povo nas instituições.

Em uma sociedade complexa como a nossa, é cada vez maior a tensão entre os direitos fundamentais do indivíduo e os de interesse da sociedade como um todo: direito à segurança, efetividade do processo judicial, etc. Nestes casos, a Constituição implicitamente autoriza que o legislador e o Poder Judiciário façam restrições aos direitos fundamentais, utilizando-se do princípio da proporcionalidade.

Pelo referido princípio, quando dois princípios entram em rota de colisão porque a aplicação de um provoca redução da esfera de aplicação de outro, cabe-se determinar se essa redução é proporcional, à vista da importância do princípio atingido. Em certos casos, indubitavelmente, sobrelevar-se-á o direito fundamental à segurança.

Ora, toda pessoa que se encontre no território do país tem direito à segurança, cabendo ao poder público promover este direito, garantindo à população o direito de ir e vir, de se estabelecer com tranqüilidade, de ter sua intimidade preservada, sem que sua integridade física, moral ou psicológica seja colocada em risco.

Nas condições históricas em que vivemos, a garantia do direito ao voto deve ser relativizada em prol do direito à segurança, de que é titular a coletividade inteira e não somente alguns indivíduos. O direito ao voto pode ser compatibilizado com o direito à segurança, bastando que o Estado crie meios para que o preso provisório possa ser conduzido a local de votação no dia do pleito eleitoral.

O que não pode acontecer é ingenuamente fechar-se os olhos para a onda de violência que assola o país (fomentada pela frouxidão das leis penais) e endeusar-se os que cometem delitos graves, a ponto de lhes blindar contra prisões preventivas e temporárias nos prazos do artigo 236 do Código Eleitoral. É preciosa a lição de SCALQUETTE:

“É incontestável que a proteção dos direitos fundamentais é meio para assegurar a liberdade e dignidades humanas, mas, como vimos, por vezes, esses direitos têm que ser limitados face as situações em que o bem comum exige sacrifícios individuais para garantia da ordem pública, pois acima dos interesses individuais está o interesse da coletividade e garantir o respeito

aos direitos e liberdades não pode ser entendido como pretexto para que a desordem e a instabilidade pública se instaurem (2004, p. 173) (grifo não constante do original).

Assim, é de se advogar a possibilidade de prisão provisória em 'situações-limite', tais como nos casos de roubo, crimes hediondos e crimes dolosos contra a vida, como se passará a ver.

6. DA NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA CRIMES HEDIONDOS E DE ROUBO NO PRAZO DO ART. 236 DO CÓDIGO ELEITORAL ALÉM DAS HIPÓTESES DE FLAGRANTE, SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME INAFIANÇÁVEL E DESRESPEITO A SALVO-CONDUTO

Em linhas gerais, pode-se dizer que crimes hediondos são aqueles que se mostram repugnantes, sórdidos, asquerosos, horrendos, seja pela sua gravidade objetiva ou por seus meios de execução.

Em razão disso, a própria Constituição Federal estabeleceu regime mais rigoroso no trato com esses crimes, considerando-os inafiançáveis e vedando a graça e a anistia.

O legislador infraconstitucional não formulou um conceito de crime hediondo, preferindo aplicar este "rotulo" a alguns delitos descritos no Código Penal e em leis especiais. Por expressa disposição constitucional (art. 5º, LXIII), equiparou-se a hediondos os crimes de tortura, terrorismo e o tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins¹⁰.

A Lei n.º 8.072/90, afinada com o rigorismo exigido pela Constituição, estabeleceu outras restrições, tais como a proibição de concessão de indulto e liberdade provisória; maior tempo de cumprimento de pena (2/3) para concessão de livramento condicional; aumento dos prazos de prisão temporária para os crimes hediondos, etc.

Como magistralmente exposto por VOLNEI CORRÊA LEITE DE MORAES JÚNIOR:

¹⁰ *A teor do art. 1º da Lei n.º 8.072/90, são considerados hediondos os seguintes crimes capitulados no Código Penal: I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); II – latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); III – extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); IV – extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput e §§ 1º, 2º e 3º); V – estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); VI – atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); VII – epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º); VII-A (Vetado); VII-B – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, 1ª-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei 9.677 de 2 de julho de 1998). No parágrafo único do art. 1º da Lei 8.072/90 é prescrito que também se considera hediondo o crime de genocídio, consumado ou tentado.*

'...a instituição da categoria dos crimes hediondos, claramente não traduzindo um direito, certamente é uma garantia dos direitos fundamentais – à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade' (art. 5º, caput).

“Conseqüentemente, os inimigos da Lei dos Crimes Hediondos são inimigos dos direitos fundamentais, que aquela garantia resguarda, são inimigos do garantismo constitucional, são inimigos da Constituição-Cidadã. Significa dizer: são hipócritas, porque vivem a proclamar juras de amor ao garantismo, quando na verdade desejam ver abolida uma das mais eficazes garantias dos Direitos Humanos” (2003, p. VIII).

O delito de roubo, seja na forma simples ou qualificada, é um dos que mais levam pânico à população. O cidadão de bem é 'atormentado' pelos assaltantes no recesso de seu lar, nos seus locais de trabalho, lazer e estudo. Em conseqüência, o cidadão restringe ao máximo as suas atividades sociais, deixando de freqüentar determinados lugares ou só os freqüentando em horários que considera menos arriscados.

A lição ainda é de VOLNEY CORRÊA JÚNIOR: “ *não há nada mais dramaticamente objetivo, mais pungentemente concreto, mais tragicamente real que a teia de pavor no qual os cidadãos pacatos se vêem envolvidos pelos ladrões violentos' (p. 24).*

Já os crimes dolosos contra a vida representam as interdições máximas da convivência em sociedade, pois lesam o mais importante dos direitos fundamentais; com efeito, estar vivo é a condição para o exercício de qualquer direito.

Propugna-se aqui, então, que além das exceções previstas no artigo 236 do CE, possa haver a prisão cautelar de eleitor nos casos de cometimento de crimes hediondos, crimes dolosos contra a vida e roubo.

Resta evidente que pela sua distinta natureza, os crimes hediondos, dolosos contra a vida e o roubo merecem tratamento diferenciado dos demais crimes. E tanto é assim que esses delitos normalmente têm penas elevadas.

A prisão provisória por esses delitos impedirá que seus autores fiquem livres durante o prazo do art. 236 do CE, evitando-se a evasão dos criminosos, a intimidação de testemunhas e a prática de novos crimes, protegendo-se, assim, a sociedade.

E, indaga-se, por que meios, no prazo previsto no artigo 236 do CE, além das exceções expressas, se estenderá a prisão provisória aos eleitores que cometeram crimes hediondos, crimes dolosos contra a vida e roubo? A resposta pode estar na utilização das chamadas sentenças ou decisões aditivas.

7. AS DECISÕES ADITIVAS

Em profícuo artigo, CELSO RIBEIRO BASTOS¹¹ teceu as seguintes considerações sobre as mais recentes técnicas de interpretação constitucional (grifos não constantes do original):

“Na interpretação constitucional tradicional não é permitido ao intérprete fazer qualquer alargamento ou restrição no sentido da norma de modo a deixá-la compatível com a Carta Maior. No segundo pós-guerra o que se assiste é uma inclinação da jurisprudência no sentido de maximizar as formas de interpretação que permitam um alargamento ou restrição do sentido da norma de modo a torná-la constitucional. Procura-se buscar até mesmo naquelas normas que à primeira vista só parecem comportar interpretações inconstitucionais - através da ingerência da Corte Suprema alargando ou restringindo o seu sentido - uma interpretação que a coadune com a Carta Magna. Vale dizer que nas tradicionais formas de interpretação constitucional apenas se levantavam todas as possíveis interpretações e confrontavam-se com a Constituição. O intuito das modernas formas de interpretação constitucional é o de buscar no limiar da constitucionalidade da norma algumas interpretações que possam ser aproveitadas desde que fixadas algumas condições”.

E é nesse quadro que se inserem as sentenças ou decisões aditivas.

Sentenças ou decisões aditivas são decisões judiciais que, em questionamento sobre a constitucionalidade de ato normativo, acolhem a impugnação, sem invalidá-lo. Em vez de operar-se a expulsão da norma do ordenamento jurídico, ela fica mantida com o acréscimo ao seu conteúdo de uma regulação que faltava para efetivar sua concordância com a Constituição.

Conforme a lição de EDÍLSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (p. 121): ***‘Nessas decisões, a estrutura literal da norma combatida se mantém inalterada, mas o órgão de jurisdição constitucional, criativamente, acrescenta àquela componente normativo, vital para que seja preservada sua conciliação com a Lei Fundamental. A sua ocorrência coincide com as hipóteses em que o tribunal reconhece a existência de omissão parcial, justamente porque permitem o acréscimo do necessário para tornar a norma impugnada concordante com os mandamentos constitucionais’***(grifo não constante do original).

¹¹As modernas formas de interpretação constitucional . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=89>>. Acesso em: 05 jan. 2007.

Assim, a inconstitucionalidade não estaria no conteúdo do que a regra jurídica prescreve, mas, ao contrário, no fato de a norma não prescrever aquilo que a Constituição exige.

Segundo JORGE MIRANDA,

'Nas decisões aditivas (também ditas modificativas ou manipulativas) a inconstitucionalidade detectada não reside tanto naquilo que ela não preceitua; ou, em outras palavras, a inconstitucionalidade acha-se na norma na medida em que não contém tudo aquilo que deveria conter para responder aos imperativos da Constituição. E, então, o órgão de fiscalização acrescenta (e, acrescentando modifica) esse elemento que falta' (2002, p. 514).

Dito em outras palavras: há possibilidade de sentenças aditivas quando uma norma apresenta carga normativa inferior à que constitucionalmente deveria possuir. Há uma autêntica inconstitucionalidade por insuficiência protetiva. Os órgãos jurisdicionais, nesse caso, reputam inconstitucional a norma na parte em que não prevê determinada regulamentação. A sentença aditiva introduz no ordenamento o conteúdo normativo faltante.

No caso do art. 236 do CE, a ele deveriam ser 'adicionadas' as hipóteses de prisões preventivas por roubos, crimes hediondos e crimes dolosos contra a vida, de forma a fazer sua concordância com o mandamento constitucional do direito à segurança.

Em síntese: o artigo 236 do Código Eleitoral somente pode ser 'salvo' de uma declaração de inconstitucionalidade com o uso da técnica de sentença aditiva. Para tanto, deve-se: a) agregar-se às exceções à prisão referidas no citado artigo as hipóteses de prisão cautelar por cometimento de crimes contra a vida, roubo e crimes hediondos; b) estender-se aos candidatos a possibilidade de prisão em virtude de sentença condenatória transitada em julgado.

Não são apenas os tribunais que podem se valer da técnica de decisões ou sentenças aditivas, podendo fazê-lo qualquer Órgão do Poder Judiciário, pois exercem jurisdição constitucional.

A prisão provisória no período eleitoral para os que cometem crimes dolosos contra a vida, crimes hediondos e roubos também prestaria homenagem ao princípio da isonomia. Com efeito, se cabível prisão em casos de flagrante e sentença condenatória sem trânsito em julgado para indivíduos que praticaram crimes de menor gravidade, com mais razão ainda indivíduos que praticaram crimes de menor gravidade, com mais razão ainda deverá se dar a segregação provisória nos crimes de maior gravidade, só que na forma de prisões temporárias ou preventivas.

Qualquer valor constitucional pode ser priorizado em uma sentença aditiva, inclusive – e especialmente - o direito à segurança.

7.1 REBATENDO AS CRÍTICAS ÀS DECISÕES OU SENTENÇAS ADITIVAS

De plano já se nota que a principal crítica que os doutrinadores fazem à utilização das decisões ou sentenças aditivas é que estas se constituiriam em uma inadmissível usurpação da função legislativa por parte dos Órgãos do Poder Judiciário.

Entretanto, é de se ressaltar que nas sentenças aditivas os órgãos judicantes não criam livremente a norma jurídica, à semelhança do que faz o legislador, mas apenas 'descobrem', especificam aquela já existente implicitamente no ordenamento jurídico ou passível de extração dos comandos constitucionais, a fim de preencher um 'vazio' constitucional.

Apropriada, nesse passo, menção às lições de EDÍLSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR quando trata do tema (grifos não constantes do original):

“...não há que se equiparar tal atividade à legislação. O complemento introduzido pelas lições em exame, além de efeito indireto de declaração de inconstitucionalidade, não deriva de pura imaginação da Corte Constitucional, mas de integração analógica resultante de outras normas ou princípios constitucionais, cuja descoberta advém do engenho daquela. “Perfilha o juiz constitucional, apenas e tão-só, solução constitucionalmente obrigatória...”
“Noutro passo, viceja raciocínio, com prestígio doutrinário (cf. PUGIOTTO, 1992, p. 3674-3679), segundo o qual o objeto principal da sentença aditiva apenas ilusoriamente seria uma omissão legislativa parcial. Diversamente, constitui uma norma vivente a patrocinar a exclusão não consentida constitucionalmente.
(...).

Retomando o ponto: nas sentenças aditivas, não se tem a elaboração de uma norma jurídica, mas somente o complemento da norma existente, a partir de solução já constante no ordenamento jurídico, cuja descoberta se deu pelo trabalho do hermeneuta. Aqui, não há confundir atividade de criação jurídica com atividade legislativa.

Destaca RUI MEDEIROS¹² que:

“Efetivamente, embora parte da doutrina admita que as decisões modificativas são proferidas no exercício de um poder discricionário do Tribunal Constitucional e se contente em pedir

¹²Citado em trecho do voto do Ministro do STF, Gilmar Mendes, no julgamento do MI 670-9/ES.

aos juízes constitucionais que usem a sua liberdade de escolha com parcimônia, numerosos autores esforçam-se por sublinhar que não está em causa o exercício de uma função substancialmente criativa ex nihil, verificando-se tão-somente a extração de um quid iuris já presente — de modo cogente e vinculativo para o próprio legislador — no ordenamento. Nesta perspectiva, o órgão de controlo, ao modificar a lei, não actua como se fosse legislador, já que << não possui aquele grau de liberdade de opção para definir o escopo legal que é atributo do legislador>>. <<O quid iuris adiectum, ainda que não explicitado formalmente na disposição ou no texto (verba legis), está já presente, e in modo obbligante, no próprio sistema>>.

Enfocando o assunto sob outro ângulo, não se pode deixar de perceber que o Poder Judiciário atua como uma espécie de 'Delegado' do Poder Constituinte originário para fazer a defesa da Constituição. Assim, um certo ativismo judicial, mais do que desejável, é indispensável para a efetivação dos direitos, postergada pela inércia legislativa.

É dever do magistrado, ante a omissão legislativa, valer-se da Constituição para dar efetividade ao direito em risco de perecimento ou de drástica redução de efetividade.

Uma Constituição possui cláusulas gerais, abertas e conceitos de valores tais como igualdade, dignidade, segurança, etc., o que inevitavelmente deixa ao intérprete uma vasta gama de deliberações possíveis.

Como se pode razoavelmente concluir, um dos objetivos buscados pela norma veiculada no artigo 236 do Código Eleitoral foi evitar que os órgãos judiciais decretassem prisões cautelares resultantes de elementos precários ou infundados, motivadas por perseguição política e que pudessem resultar em sério gravame eleitoral.

Em um determinado momento histórico, preferiu o legislador, no conflito entre o direito à segurança pública e o direito ao voto, privilegiar o último.

No entanto, houve sensível modificação das condições históricas, o que não pode deixar de influir na interpretação dos textos legais.

O Brasil de hoje não é mais aquela sociedade agrária e atrasada socialmente da década de 30, momento em que surgiu pela primeira vez no ordenamento jurídico a proibição de prisão de eleitores durante o período eleitoral.

De outro vértice, o quadro da violência é absolutamente diferente daquele em que a proibição das prisões cautelares no período

eleitoral foi gestado. A violência explode no país. Todo dia os meios de comunicação social noticiam crimes contra a vida cometidos de forma bárbara, estupros, roubos praticados por quadrilhas, tráfico de drogas, latrocínios, etc. Assim, a interpretação tradicional do art. 236 do CE, além de beneficiar os autores dos delitos mencionados, mina de forma perigosa a credibilidade do sistema de justiça, que fica impotente para dar uma resposta à sociedade no período eleitoral.

A jurisprudência tem como uma de suas missões 'atualizar' o texto legal defasado pelo tempo, garantindo-lhe 'sobrevivida' e aplicação até que alterações legislativas se processem.

E combata-se, desde logo, a afirmação de que ao estender-se as hipóteses permissivas de prisão durante o prazo do art. 236 do CE estar-se-ia violando o princípio da legalidade ou fazendo-se analogia *in malam partem*. Inexiste analogia *in malam partem* contra ou em relação à Constituição.

Uma constatação óbvia: o Direito não pode ser isolado do ambiente em que vigora. **E não se pode olvidar, também, que o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dá o sentido pelo qual a lei deve ser interpretada: de acordo com os fins sociais a que ela se dirige e com as exigências do bem comum.**

Como ensina de forma lapidar MARIA HELENA DINIZ (grifos não constantes do original):

Na falta de definição legal do termo 'fim social' o intérprete aplicador em cada caso sub iudice deverá averiguar se a norma a aplicar atende à finalidade social, que é variável no tempo e no espaço, aplicando o critério teleológico na interpretação da lei, sem desprezar os demais processos interpretativos. O fim social é o objetivo de uma sociedade, encerrado na somatória de atos que constituirão a razão de sua composição; é, portanto, o bem social, que pode abranger o útil, a necessidade social e o equilíbrio de interesses etc. [...] Conseqüentemente, fácil será perceber que comando legal não deverá ser interpretado fora do meio social presente; imprescindível será adaptá-lo à necessidades sociais existentes no momento de sua aplicação. Essa diversa apreciação e projeção no meio social, em razão da ação do tempo, não está a adulterar a lei, que continua a mesma" (1997, p. 163-164)''.

Não se perca de vista também que, se de um lado o Estado deve proteger o cidadão contra os excessos/arbítrios do direito penal e do processo penal (garantismo no sentido negativo, que pode ser representado pela aplicação do princípio da proporcionalidade enquanto proibição de excesso - *Übermassverbot*), **esse mesmo Estado não deve pecar por eventual proteção deficiente** (garantismo no sentido positivo, representado

pelo princípio da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente – *Untermassverbot*).

Situação deveras perigosa ao interesse social é a aceitação literal e acrítica do comando normativo albergado pelo artigo 236 do CE por parte da comunidade jurídica. Repete-se à exaustão a proibição de prisão do eleitor sem se pensar criticamente sobre a irrazoabilidade e a inconstitucionalidade por omissão da norma.

Nesse quadro, alvissareira é a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei do Senado 290/2006, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko (PT-SC), que visa a alteração do art. 236 do CE para permitir no período a prisão provisória de autores de crimes hediondos e de crimes dolosos contra a vida. Como bem referiu a Senadora na exposição de motivos do referido projeto de lei, *'a violência tem aumentado consideravelmente, de maneira que a manutenção do dispositivo, na forma em que vigente, beneficiará autores de crimes brutais, como assassinos e estupradores, como freqüentemente têm noticiado os meios de comunicação'*.

Concluindo: se os operadores do Direito quiserem ver um avanço de sua jurisdição constitucional para a proteção dos direitos fundamentais da coletividade, não devem olhar a utilização de sentenças aditivas com a velha mentalidade de que o Poder Judiciário só pode atuar como o legislador negativo.

8. CONCLUSÕES ARTICULADAS

1. A vedação à prisão de eleitores durante os períodos imediatamente antecedentes e posteriores à realização do pleito (salvo exceções legais) existe no Brasil desde a edição do Código Eleitoral de 1932.

2. Essa vedação tinha como objetivos, basicamente: a) garantir o comparecimento máximo às urnas, já que em muitas eleições há vitórias de candidatos por escassa margem de votos ou até por critérios de desempate; b) evitar que a prisão de candidatos, eleitores, Delegados e fiscais de partidos e coligações pudesse contribuir para a ocorrência de fraudes na apuração pela falta ou deficiência de fiscalização; c) impedir que prisões imotivadas ou arbitrárias pudessem influenciar de forma indevida o eleitorado, modificando o que seria o resultado normal da eleição caso a prisão indevida não ocorresse; d) evitar o uso de força policial para intimidar o eleitor; e) evitar o acirramento de ânimos entre partidários de agremiação políticas concorrentes.

3. A patente insuficiência protetiva do artigo 236 do Código Eleitoral tem levado os doutrinadores a considerá-lo revogado ou então a flexibilizar sua aplicação, com afirmações de que a vedação à prisão referida é inconstitucional; que só diz respeito aos crimes eleitorais propriamente

ditos ou que a prisão por ordem judicial não é vedada pelo artigo em comento. Há, ainda, interpretação no sentido de que a prisão provisória do eleitor pode ser feita dentro do período do art. 236 do CE, desde que decretada anteriormente a esse período.

4. A garantia posta no art. 236 do CE não é inconstitucional se flexibilizada para permitir-se a prisão provisória de autores de crimes dolosos contra a vida, crimes hediondos e roubo, bem como autorizar a prisão de candidatos que tiverem contra si sentença condenatória transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

5. A maneira de estender-se a possibilidade de prisão provisória aos autores dos crimes dolosos contra a vida, crimes hediondos e roubo é com a utilização das denominadas decisões ou sentenças aditivas.

6. As sentenças ou decisões aditivas são decisões judiciais que, em questionamento sobre a constitucionalidade de ato normativo, acolhem a impugnação, sem invalidá-lo. Em vez de operar-se a expulsão da norma do ordenamento jurídico, ela fica mantida com o acréscimo ao seu conteúdo de uma regulação que faltava para efetivar sua concordância com a Constituição.

7. As sentenças aditivas não representam uma invasão do juiz no campo de atuação do legislador. O juiz apenas 'revela' uma norma que já existia no sistema.

09. REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. As modernas formas de interpretação constitucional. **Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=89>>. Acesso em: 05 jan. 2007.**

CÂNDIDO, Joel João. Direito Eleitoral Brasileiro, **10ª edição, 2ª tiragem. Bauru: Edipro, 2003.**

DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada. **3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.**

FRANCO, Geraldo Francisco Pinheiro. A prisão de eleitores nas vésperas da eleição. **Boletim IBCCRIM, São Paulo, n.º 20, p. 01, setembro de 1994.**

JÚNIOR, Edílson Pereira Nobre. Sentenças aditivas e o mito do legislador negativo. **REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA n.º 170 (abril/junho de 2006), Senado Federal, 2006.**

JÚNIOR, Volney Corrêa Leite de Moraes. Em torno do roubo. **Campinas: Millennium Editora, 2003.**

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. **19ª edição. São Paulo: Editora Forense, 2005.**

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*, **São Paulo: Saraiva Editora, 5ª edição, 2005.**

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RAMAYANA, Marcos. *Código Eleitoral Comentado*. **Rio de Janeiro: Roma Victor Editora, 2004.**

RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*. **5ª edição, 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.**

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. *Sistema Constitucional das Crises: os direitos fundamentais face a situações extremas*. **Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 2004.**

SILVA, Francisco Rodrigues da. *Prisão de candidato no período eleitoral por força de ordem judicial*. **Correio Braziliense de 20 de setembro de 2002.**

STOCCO, Rui, e STOCCO, Leandro de Oliveira. **Legislação Eleitoral Interpretada – Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER NO BRASIL

*Maria de Lourdes Teixeira Arakaki*¹ email: arakaki@tre-to.gov.br

Resumo

O objetivo deste trabalho é mostrar a participação política da mulher no Brasil, seu papel tradicional em nossa sociedade e trajetória rumo à obtenção de sua cidadania. Abordará o lento desenvolvimento da importância dada ao voto feminino, desde sua proibição pura e simples, passando pelo voto facultativo e finalmente a obrigatoriedade do voto de todas as mulheres alfabetizadas, do mesmo modo que ocorria com os homens, além de sua participação nos cargos político-eletivos.

INTRODUÇÃO

Este artigo pretende mostrar a participação política da mulher, seja nos cargos eletivos, seja nos grupos de pressão para que seu pensamento seja ouvido. Pretende analisar aspectos da memória da luta feminina pelo direito de ter respeitada sua dignidade humana, sua capacidade de pensar e opinar inclusive no plano político. A fim de atingir esse intento procurou-se pesquisar em livros, revistas, páginas da web, estatísticas eleitorais e outros meios.

A história da mulher durante milênios foi de segregação, rebaixamento e desvalorização enquanto pessoa humana. Este trabalho começa mostrando a vida da grande maioria das mulheres há mais ou menos um século, sua lenta e difícil caminhada rumo à obtenção de seu direito de votar nos seus representantes e de representar sua categoria na seara política.

1 UMA OLHADA NO PASSADO DE LUTAS DAS MULHERES

As mulheres em nossos dias possuem alguns direitos e prerrogativas que durante milhares de anos lhe foram negados e sequer sonhados por suas oprimidas ancestrais.

¹*Bacharel em Direito, servidora pública desde 1998 do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, pós-graduanda em Direito Eleitoral pela Unitins (2007). Texto orientado pela professora Ms. Aline Sueli de Salles Santos*

Trabalho fora de casa, direito de comprar e vender, tomar decisões sobre suas vidas, tudo isso é bastante novo na história da mulher no mundo e principalmente no que tange à mulher brasileira.

Quem tem poder não gosta de repartir e o homem não é diferente quando se trata de repartir suas prerrogativas com as mulheres. A situação de segregação da mulher, onde seu espaço era dentro do lar, cuidando de filhos e sofrendo as indignidades que essa dependência por vezes trazia, era muito difícil.

Podemos observar que a reação ao seu pedido de melhores condições às vezes eram brutais e desumanas. A guisa de exemplo podemos citar o caso de Olympe de Gouges, revolucionária francesa que em 1791, lançou o manifesto “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, denunciando a “Declaração dos Direitos do Homem” como instrumento de cidadania restrita aos componentes do sexo masculino. A reação masculina foi fulminante. Ela foi decapitada. (CRISTINA, JORNAL Socialismo Revolucionário 2005)

Em 1857, no dia 8 de março, nos EUA, 129 operárias morreram queimadas pela força policial, numa fábrica têxtil em Nova York, porque ousaram reivindicar redução da jornada de trabalho de 14 para 10 horas diárias e o direito à licença-maternidade. NAZARETH, 08 de março – dia internacional da mulher.

O Brasil durante o período colonial possuía um contingente enorme de analfabetos e no que concernia às mulheres a situação era bem pior. Quando alfabetizadas, somente possuíam o ensino básico. Somente em 1827, entrou em vigor no Brasil a primeira legislação relativa à educação de mulheres. A lei admitia meninas apenas para as escolas elementares, nunca para instituições de ensino mais adiantado.

Comentando a discussão desse projeto no Senado, Walter Costa Porto escreveu:

Quando, em 1827, se discutira no Senado projeto de lei acerca das escolas de primeiras letras, o marquês de Caravelas chegara a sugerir emenda segundo a qual as mestras deveriam ensinar às meninas somente as quatro operações e não “as noções de geometria prática”; com a redução dos estudos das meninas a ler, escrever e contar, condenara a “frívola mania” das mulheres se aplicarem a temas para os quais parecia que a

natureza não as formara, um desvio, assim, dos verdadeiros fins para que foram criadas e da economia de suas casas. Na Constituinte de 1891, como vimos, o debate a respeito do voto da mulher foi intenso (PORTO, 2002, p. 232).

Mulheres instruídas lutavam por condição mais digna, mas havia muita dificuldade, porque a cultura da época ensinava que lugar de mulher era em casa, cuidando dos filhos. Opinar sobre assuntos “masculinos”, que não eram de sua alçada era socialmente desaprovado.

Em virtude dessa situação, observamos que as primeiras mulheres que começaram a emitir seus pontos de vista ao público eram oriundas de famílias ricas, que tinham atrás de si um suporte muito grande. Exemplo clássico é Berta Lutz, mulher brilhante e lutadora. Bióloga e advogada, filha do famoso cientista Adolfo Lutz, estudou fora do Brasil, onde sofreu enorme influência dos movimentos feministas que começavam a despontar em sua época. (REIS, 2006)

Nísia Floresta, em 1832 defendia mais educação e uma posição social melhor para as mulheres. Lançou tradução livre da obra pioneira da feminista inglesa Mary Wolstonecraft, e deu-lhe o título “Direitos dos homens, injustiças para as mulheres”.

Entretanto, mesmo essas mulheres privilegiadas encontravam barreiras à sua vida, que era diferente daquela que o mundo dominado pelos homens esperava para elas.

Demonstrando a resistência que havia a mudanças, podemos observar que, em 1879, o Governo Brasileiro abriu as instituições de ensino superior do país às mulheres; porém, as jovens que seguiam esse caminho eram sujeitas a pressões e à desaprovação social, fosse sua opção pela carreira jurídica, médica ou qualquer outra, muitas vezes expondo-se a serem ridicularizadas. (ZIRBEL, www.unicruzeiro.org.br)

Carlos Dalmiro da Silva Soares menciona:

“Durante a época imperial, apenas uma mulher, no Brasil, havia exercido o direito de votar, a Dra. Isabel de Mattos Dellom, que apelou para a Lei Saraiva, que dava aos detentores de títulos científicos o direito de voto. E chegou a apresentar-se como candidata à Constituinte, embora sabendo não ter qualquer possibilidade de vencer. Cesário Alvim, então Ministro do Interior, ao saber do caso da Dra. Isabel, ficou inconformado

e baixou um decreto proibindo o voto feminino em qualquer circunstância” (SOARES, 1998).

Podemos observar a extrema dificuldade de uma mulher obter o direito de voto. No caso acima observa-se o preconceito cego, pois aqui não cabia sequer a desculpa de que a mulher está despreparada, pois tratava-se de uma pessoa culta, informada.

2 CAMINHADA RUMO À CIDADANIA

Oscar Vilhena Vieira assim define cidadania:

“Cidadania em sentido estrito é a prerrogativa de participar dos canais de formação da vontade política por intermédio do sufrágio. O sufrágio ou o voto são instrumentos formais pelos quais os cidadãos exercem o poder de escolha, dentre as alternativas que lhes são colocadas pelo sistema político” (VIEIRA, 2006. p. 625).

Acerca do voto esclareceu o mesmo autor:

“O voto é o veículo pelo qual nossa cidadania se manifesta de forma jurídica, tendo como obrigação correlata do sistema constitucional levá-lo em consideração para a tomada de decisão” (VIEIRA, 2006. p. 625).

Do texto acima depreendemos que cidadania se manifesta através do ato de votar nas eleições, mas temos consciência de que o voto é apenas uma maneira de exercer essa cidadania, de fazer escolhas que repercutirão na vida de todos. A própria Constituição Federal de 1988 apresenta outras formas de participação direta: plebiscito, referendo, iniciativa popular e conselhos temáticos. As mulheres aos poucos foram entendendo isso e, com muita luta, começaram a buscar seus espaços na vida pública.

Sobre o tema, Céli Regina já mencionada, escreveu:

“Desde as primeiras manifestações no Brasil, ainda no fim do século XIX, o movimento feminista foi caracterizado por reunir mulheres intelectuais que se manifestavam por meio de jornais, palestras, romances, peças de teatro. A segunda fase do movimento, a partir da década de 1970, não foi diferente, tanto aqui como nos países europeus e dos Estados Unidos”. (PINTO, 2007, p. 15).

Aos poucos, as mulheres precisariam buscar seu direito de cidadãos, expressar seus pensamentos e interesses enquanto ser dotado de capacidade de raciocínio.

A Constituição de 1824 considerava cidadãos apenas os seguintes:

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação.

A Constituição Republicana de 1891 assim determinava em seu artigo 70:

Art. 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

É digno de nota que nenhuma Constituição Federal mencionava expressamente proibir o voto feminino. No entanto, isso só não foi expresso porque no período imperial e da primeira república mulher votar era impensável, pois segundo o senso comum da época, quando o legislador usou o termo cidadãos, no masculino, estava se referindo exclusivamente aos homens.

Acerca do sufrágio Céli Regina Jardim Pinto esclarece:

“A questão do direito ao voto para as mulheres tinha atualidade e foi discutido na Constituinte republicana de 1891, tendo como defensores figuras tão ilustres como os posteriores presidentes da República Nilo Peçanha, Epitácio Pessoa e Hermes da Fonseca. O projeto não foi aprovado, mas a Constituição não proibiu explicitamente o voto das mulheres. A não-exclusão da mulher não foi mero esquecimento. A mulher não foi citada porque simplesmente não existia na cabeça dos constituintes como um indivíduo dotado de direitos” (PINTO, 2007, p. 15).

Por ocasião da elaboração da primeira Constituição da República já havia parlamentares que tentaram estender o direito de voto às mulheres e isso ocorreu porque havia mulheres lutando por esse mesmo direito.

Wálter Costa Porto escreveu: *‘Para um analista como Agenor de Roure, a idéia encontrou, então “defensores e adversários de valor”’.* (PORTO, 2002, p. 234). Explica ainda que os adversários consideravam despropositado estender o direito de voto às mulheres usando o seguinte argumento:

[...] “um verdadeiro rebaixamento do alto nível de delicadeza moral em que devem sempre pairar aquelas que têm a sublime missão de formar o caráter dos cidadãos pela educação dos filhos e pelo aperfeiçoamento moral dos maridos, conforme repetia o deputado José Beviláacqua” (PORTO, 2002, p. 234).

Outro argumento de peso contra a extensão do voto às mulheres, em 1891, era que outros países ainda não o haviam adotado. Ao final, o direito de voto das mulheres não foi concedido, porém, o assunto continuou na baila. Maurício de Lacerda, em 1917, e Justo Chermont, em 1921, apresentaram projetos no Senado visando estender o direito às mulheres, mas em vão. (TSE Homenageia... 2006).

No plano estadual, entretanto, o Rio Grande do Norte se antecipou à União, concedendo direito de voto à mulher. Costa Porto explica como isso aconteceu:

“Isso ocorreu porque Juvenal Lamartine, candidato ao governo, incluiu em sua plataforma, de 9 de abril de 1927, o desejo de contar com o concurso da mulher “não só na escolha daqueles que vêm representar o povo”, como também “entre os que elaboram e votam a lei que tiver de aplicar”.

E ao elaborar, naquele ano, a lei eleitoral do estado, em função da revisão constitucional que se procedera em 1926, Juvenal Lamartine solicitou ao então governador, José Augusto Bezerra, a inclusão de emenda que, afinal, constou das Disposições Transitórias do texto” (PORTO, 2002, p. 236).

O mencionado autor ainda esclarece que a Comissão de Poderes do Senado considerou “inapuráveis” aqueles votos nos seguintes termos:

Acrescentando o porquê dizia que se “a Constituição não vedou à mulher o exercício dos direitos políticos, a Lei maior também não lhos outorgou”. Não poderia ser suficiente aquela falta de proibição.

Existiria, para Comissão, uma longa tradição dos nossos costumes, uma “venerável tradição doutrinária a considerar” (PORTO, 2002, p. 237).

O Rio Grande do Norte teve ainda outros marcos históricos envolvendo o direito político das mulheres. O TSE informa:

“ A primeira mulher a ocupar uma prefeitura no Brasil foi a fazendeira Alzira Soriano em 1929, na cidade de Lages - Rio Grande do Norte.” “ A primeira eleitora brasileira a alistar-se foi Celina Guimarães Viana, em Mossoró/RN, conquistando o primeiro título eleitoral feminino da América do Sul”.

3 CONCESSÃO DO DIREITO DE VOTO À MULHER

Uma das mais caras bandeiras do feminismo era o direito ao voto e, em 1932, o Decreto-lei 21.076, Código Eleitoral, assim autorizava: “Art.2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.”

A partir desse momento algumas mulheres começaram a ter o direito de voto. Embora se lecionasse que a partir daí foi reconhecido o direito de voto às mulheres não foi bem assim, pois apenas uma minoria pôde adquirir esse privilégio, porque somente as cultas e instruídas tinham reconhecido esse direito, pois a Constituição

Federal de 1934 rezava “Art. 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar”. Isso significava basicamente que somente as que trabalhavam no serviço público ou outras poucas privilegiadas possuíam esse direito.

A Constituição de 1937 nada acrescentou ao tema e a de 1946 rezava:

Art. 131 - São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 132 - Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos;

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único - Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art 133 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

A Lei 1.164/50, o Código Eleitoral, disciplinando o alistamento e o voto, ordenava:

Art. 4º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

d) as mulheres que não exerçam profissão lucrativa.

Nesse momento, o voto feminino era permitido, mas considerado de somenos importância, sendo facultativo às mulheres que não possuísem renda própria. A Lei 4.737/65, atual Código Eleitoral, não existe mais exceção á obrigatoriedade do voto. Finalmente o feminismo conquistou o patamar de igualdade quanto ao direito-dever do sufrágio, com o reconhecimento tácito do valor do seu voto.

4 SUB-REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NO BRASIL E NO MUNDO

Os direitos das mulheres não podem ser resumidos ao mero direito de votar num representante. Precisam defender seus interesses, eleger suas líderes e atuar em organizações de pressão a parlamentares, afinal representam 51,5% do eleitorado e têm direito a muito mais do que meramente eleger alguém. (ZANOTTA, 2006)

Cresce gradativamente a consciência da necessidade de galgarem espaço no mundo político e, ao mesmo tempo, das dificuldades para atingir esse alvo. A socióloga Almira Rodrigues, pesquisadora do CFEMEA, publicou o estudo *Mulheres e Eleições 2006 no Brasil* esclarecendo os seguintes pontos:

- A sub-representação política das mulheres é mundial, com a média de 16,8% de mulheres nas Câmaras dos Deputados ou Câmara Baixa no conjunto dos países que têm Poder Legislativo.

- Embora essa realidade atinja quase todos os países, o Brasil ocupa uma das piores posições no ranking, sendo a 102ª no mundo, em último lugar na América do Sul e na América Latina, melhor apenas em relação a Guatemala e Haiti.

- A fim de mudar esse quadro mundial de sub-representação, 98 países adotaram legislação de cotas por sexo.

O Brasil não é exceção. A historiadora Céli Regina Jardim Pinto leciona:

“A primeira lei de cotas, de autoria da deputada Marta Suplicy (Lei 9.100/95), estabelecia 20% de mulheres nas listas partidárias para as eleições de 1996. Em 1997 foi votada a lei eleitoral 9.504, que aumentou o percentual para 30% a partir de 2000, estabelecendo o percentual intermediário de 25% para as eleições de 1998” (PINTO, 2007, p. 114)..

Essa lei é muito significativa. Porém exige cota de candidaturas, mas não traz uma forma de apoio especial às mulheres nas campanhas. Por conta disso, a participação das mulheres nas Eleições 2006 continua pequena.

Almira Rodrigues, em recente estudo *A Participação Política das Mulheres nas Eleições 2006*, trouxe as seguintes informações relevantes:

Nestas eleições, foram duas as candidatas à Presidência da República em um total de sete candidaturas: Ana Maria Teixeira Rangel (PRP) e Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho (Coligação Frente de Esquerda). Nas Eleições de 2002, não houve nenhuma candidatura feminina. Em 1998, houve uma mulher candidata sem maior expressão de votos. As candidatas aos Governos Estaduais em todo o País somaram 26, o que representa 12,68% do total de candidaturas. Verificase um pequeno aumento em relação às Eleições de 2002, que registrou um total de 9,85%, sendo eleitas duas governadoras. Os maiores percentuais de candidaturas, nestas eleições, encontram-se nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Nordeste (RODRIGUES, 2006).

Quanto à participação das mulheres nas campanhas com vistas ao Poder Legislativo, menciona os seguintes fatos significativos:

As candidatas ao Senado Federal foram em número de 35, o que representa 15,91% do total de candidaturas. Para esse cargo, constatou-se o maior aumento em relação às Eleições de 2002, quando o percentual de candidaturas femininas foi de 11,91%, sendo então eleitas oito senadoras.

As candidaturas de mulheres à Câmara dos Deputados totalizaram 652, o que representa 12,66% do total. O aumento em relação às Eleições de 2002 foi de apenas 1%, dado que nessas eleições, as candidaturas somaram 11,52%, tendo sido eleitas 42 deputadas em todo o País.

As regiões Norte, Centro-Oeste e Sudeste apresentaram os maiores percentuais de candidaturas de mulheres à Câmara dos Deputados. Apenas quatro Estados se destacaram, com mais de 20%: Sergipe, Tocantins, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo.

Já as candidaturas de mulheres às Assembléias e Câmara Legislativas somaram 1.784, o que representa 14,22%. Para esse cargo houve uma redução de candidaturas de mulheres, em termos relativos e absolutos, o que nos parece bastante grave. Nas Eleições de 2002, as candidaturas de mulheres somaram 14,84%, tendo sido eleitas 133 deputadas estaduais e distritais em todo o País (RODRIGUES, 2006).

As mulheres encontram enorme dificuldade em abrir espaço no mundo político, mas o crescimento tem sido constante. A antropóloga Delaine Martins Costa menciona a evolução do papel feminino na política durante as últimas décadas:

No âmbito das eleições para Deputados Federais, o número de mulheres eleitas a partir de 1986, é quase quatro vezes maior que o número total de mulheres eleitas até então. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre os anos de 1932 e 1982 foram eleitas 31 mulheres para a Câmara dos Deputados. A partir de 1986 foi eleito um total de 116 Deputadas Federais, a saber: em 1986, 26 mulheres; em 1990, 29; em 1994, 32; e em 1998, 29.

No que se refere à eleição de senadoras, até hoje apenas oito mulheres foram eleitas: duas para o período 1991-1995; 4 para o de 1995-1999 e duas para 1999-2003.

No caso das disputas em torno do cargo para as Assembléias Legislativas Estaduais, os números apontam para recorrência similar: no período entre os anos de 1946 e 1982 foram eleitas um total de 111 Deputadas Estaduais. A partir das eleições 1982, o número quase triplica, pois foram eleitas um total de 276 Deputadas: 31 em 1986; 58 em 1990; 80 em 1994 e 107 em 1998 (COSTA, 2007).

Céli Regina Jardim Pinto defende a criação de ações positivas.
Ela diz:

“Uma participação mais significativa só se verifica em países que de alguma forma adotaram programas de ação positiva em relação à presença das mulheres na política. No Brasil, nem mesmo a existência da lei que garante 30% de mulheres nas listas partidárias para cargos legislativos, ainda muito recente, na verdade, mudou o quadro. Há uma grande dificuldade dos partidos para completar o percentual exigido por lei e, quando completam, algumas vezes suas nominatas incluem candidatas-fantasmas, que não fazem qualquer campanha porque não têm nenhuma intenção de ser eleitas” (PINTO, 2007, p. 94/95).

Almira Rodrigues acrescenta:

“As Eleições de 1998 - a primeira eleição em âmbito federal a considerar as cotas por sexo para o preenchimento das vagas de candidaturas apontou um significativo crescimento das candidaturas de mulheres. Para deputada federal, as candidaturas femininas passaram de 6,15%, em 1994, para 10,37%, em 1998. Para deputada estadual/distrital a elevação foi de 7,18%, em 1994, para 12,94%, em 1998. A partir de 1998, no entanto, o aumento de candidaturas tem sido muito reduzido. Isso aponta para a necessidade de se discutir e implementar outras ações afirmativas de promoção da participação das mulheres na política representativa.

A adoção da legislação de cotas por sexo nas eleições proporcionais foi fundamental por abrir a discussão sobre a sub-representação das mulheres e por garantir, de fato, vagas de candidaturas às mulheres. No entanto, evidencia-se, cada vez mais, que as cotas por sexo, apesar de essenciais, são insuficientes para promoverem mudanças no perfil das candidaturas. O seu alcance é reduzido, até mesmo porque incide sobre candidaturas e não sobre posições de poder; seja no Legislativo ou no Executivo (RODRIGUES, 2006).

As ponderações das autoras evidenciam a extrema necessidade da criação de mecanismos que efetivem maior participação das mulheres na vida política.

5 OUTRAS FORMAS DE REPRESENTAÇÃO

Tão importante quanto a presença das mulheres na política é a afirmação das plataformas feministas nos processos eleitorais. Isso tem ocorrido e a cada processo eleitoral, os movimentos de mulheres aprofundam o diálogo com as candidatas e as posteriormente eleitas.

À guisa de esclarecimento, embora estejamos tratando das diferenças de gênero, focaremos nosso interesse na mulher por ser ela minoria na vida política.

As mulheres feministas têm utilizado vários meios de se fazerem representar. Inúmeras entidades e associações participam efetivamente nas mudanças que ocorrem ao longo das últimas décadas. Podemos mencionar a CFEMEA, a AGENDE e outras ONGs feministas que servem de elo entre as mulheres e suas representantes eleitas, algumas vezes assessorando a essas, trazendo-lhes dados necessários e outras vezes servindo de porta-voz e fazendo pressão em prol de seus interesses.

É importante essa consciência da necessidade de participar em sindicatos, partidos, movimentos sociais, conselhos, comissões, delegações de âmbito local ou nacional, e ainda em outras formas que têm impacto sobre a agenda pública, a fim de ter seus interesses defendidos.

É importante essa consciência da necessidade de participar em sindicatos, partidos, movimentos sociais, conselhos, comissões, delegações de âmbito local ou nacional, e ainda em outras formas que têm impacto sobre a agenda pública, a fim de ter seus interesses defendidos.

Lúcia Avelar escreveu:

“Para que as necessidades dos segmentos minoritários se transformassem em demandas políticas, eram cruciais a organização política e a estruturação de identidades coletivas autônomas, o que significa criar uma consciência de classe, com uma ideologia política estruturada das ações. Como esse é um processo que nunca ocorre espontaneamente, foi crucial a presença de agentes - como os movimentos, sindicatos, partidos -, que difundissem as imagens de uma sociedade dividida entre múltiplos interesses de classe” (AVELAR, 2001, p.15/16).

Conforme lemos, é necessário desenvolver essa identidade de grupo para que as minorias e as mulheres o sejam na seara política, gradativamente se conscientizem de seu poder para exigir mudanças, estudem estratégias para pressionar parlamentares e chefes do executivo, conheçam os meandros do campo de batalha político, onde os homens por tanto tempo reinaram absolutos, a fim de que possam finalmente conseguir o sucesso nas importantes causas que abraçam.

A autora mostra claramente que as mulheres precisam se inserir na seara política, sendo sua presença indispensável, inclusive no Legislativo e no Executivo. Ela assim esclarece:

Só a presença das mulheres na formulação de políticas públicas garantirá que os temas pertinentes às famílias e às crianças sejam considerados relevantes, e não, como até o momento, vistos como marginais na agenda política da maioria dos países. (AVELAR, 2001, p. 42)

As mulheres necessitam de atendimento médico de qualidade, proteção contra violência, condição de equidade no trabalho e na previdência, implantação de creches e inúmeras outras coisas. Somente elas sabem quão fundamental é o atendimento dessas demandas, que só serão consideradas quando houver percentual significativo de mulheres lutando por elas nas mesas de discussão.

6 CAUSAS DA SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA

Lúcia Avelar entende que a sub-representação feminina está ligada “às estruturas familiares, à vida pessoal, aos sistemas econômicos, às estruturas do Estado, aos tipos de regimes políticos e ao grau de tradicionalismo e religiosidade dos respectivos países, além de outros fatores”. Mostra que a sociedade ensina que “o mundo da política é um

mundo de homens, delegando assim a metade da população as decisões que são de interesse de todos”. (AVELAR, 2001, p.151/153)

Segundo ela, o casamento e a maternidade são fatores preponderantes que levam à dificuldade de empoderamento das mulheres. Ela esclarece:

“Com o casamento, a mulher amplia o campo de suas tarefas domésticas, assumindo outras responsabilidades que irão demandar mais tempo e energia. Com a maternidade, mais ainda, tempo e energia tornam-se cruciais na vida da mulher. As tarefas extra-família tornam-se cada vez mais seletivas. Já a paternidade não significa necessariamente alteração no estilo de vida, razão pela qual os homens podem continuar desempenhando tarefas envoltentes, como é o caso da política.” (AVELAR, 2001, p.153)

O estudo dela traz ainda à tona que os recursos sociais são fatores preponderantes para uma boa trajetória política. Esclarece isso nos seguintes termos:

“Assim, quanto mais altos os graus de escolaridade obtidos, quanto maior o prestígio de sua profissão, quanto mais alta a posição socioeconômica, quanto maior o tempo de residência em um certo lugar, quanto mais elevado o status na rede de inter-relação social e pessoal, maiores são as possibilidades de ascender à elite política. Se a todos esses fatores adicionarmos a participação política, as chances serão ainda maiores” (AVELAR, 2001, p.155).

A mulher que, além de seu emprego menos remunerado, tem que administrar seu lar e assumir o cuidado dos filhos, terá poucas possibilidades de desenvolver uma trajetória política bem-sucedida.

Com referência a estrutura dos Estados como barreira à representatividade feminina, a autora ensina:

“Os Estados recrutam pessoas conforme a sua própria imagem, conforme os interesses dos grupos que já se fazem representar

nas várias arenas do poder. Se as mulheres não são um destes grupos, só haverá perspectivas reais de avanço, inclusive no trabalho de modificação das regras institucionais que dão acesso ao poder, quando se organizarem sob o princípio de interesses, adquirindo importante força corporativa com representação expressiva nas legislaturas” (AVELAR, 2001, p.157).

A autora adiciona como fator preponderante a qualidade da democracia dos regimes políticos.

Assim se expressa: “Os regimes políticos autoritários tendem a restringir a competição política, afetando tanto os homens como as mulheres. Os regimes democráticos são mais abertos e portanto mais afeitos às candidaturas femininas.” (AVELAR, 2001, p. 157/158)

Traz ainda o tradicionalismo e a religiosidade como fatores dificultadores à ascensão política feminina. Esclarece:

Nos países em que predominam fundamentalismos religiosos nos níveis de poder do Estado, onde os valores tradicionais predominantes impedem a presença das mulheres na arena pública, o acesso das mulheres à elite política é muito menor. Frequentemente as tradições culturais escrevem rígidas normas de papéis femininos e masculinos, relegando às mulheres a função de reprodução. Nesses contextos, mais lentos ainda são os processos no avanço para a igualdade entre os sexos, com reflexos incontestáveis no campo da representação política feminina. (AVELAR, 2001, p.158).

Por tudo o que foi mencionado, resta cristalina a dificuldade das mulheres atingirem função de poder político, principalmente o eletivo e, em conseqüência, a representação feminina na atualidade continua insignificante, conforme observaremos no próximo tópico.

7 RESULTADO NAS ÚLTIMAS ELEIÇÕES

A fim de deixar clara a sub-representação feminina, trazemos os dados das últimas eleições de 2004 (para vereadores e prefeitos) e 2006 (para os demais cargos).

Para facilitar a compreensão, a explanação foi dividida em cargos do Legislativo e do Executivo.

7.1 No Poder Legislativo

Vemos hoje mulheres assumindo posições que até bem pouco tempo seriam inimagináveis. Mas esse contingente ainda é diminuto. Segundo informações compiladas nos sites [\(www.tse.gov.br/Eleicoes2004_\)](http://www.tse.gov.br/Eleicoes2004_) (eleições municipais) e www.cfemea.org.br (demais cargos), o número de mulheres detentoras de cargos político-eletivos no Poder Legislativo é o seguinte:

Cargos no Legislativo	Nº de vagas	Mulheres eleitas	Percentual
Senador	81	10	10,35%
Deputados Federais	513	46	8,98%
Deputados Estaduais/Distritais	1.059	123	11,61%
Vereadores	51.804	6.548	12,64%

Analisando que a vereança costuma ser o primeiro embate na carreira político-eleitoral, 12,64% de vereadoras é um número que deixa muito a desejar. Observamos também que a incidência maior de mulheres eleitas é no Norte/Nordeste/Centro-Oeste, com pior desempenho nos estados do Sul/Sudeste, onde o eleitorado é maior, trazendo dificuldade para as mulheres que precisariam de aporte financeiro maior para suas campanhas, além do deslocamento maior na busca de eleitores, que é fator complicador em virtude de suas múltiplas responsabilidades.

Contrariando o senso comum, que imagina ser no Sul/Sudeste que se encontra o maior contingente de mulheres militantes, verifica-se no Norte/Nordeste/Centro-Oeste maior quantidade percentual de mulheres eleitas. Entender o significado desse fenômeno exige para o futuro estudos mais aprofundados. A tabela abaixo apresenta a média percentual de mulheres eleitas em cada Estado, por região, independente do tamanho do eleitorado, obtida no site www.tse.gov.br/Eleicoes2004:

Região	Média de Mulheres eleitas (%)
Norte	13,72
Nordeste	16,84
Centro-Oeste	13,63
Sudeste	9,76
Sul	11,38

7.2 No Poder Executivo

No Poder Executivo, conforme dados obtidos no site www.cfemea.org.br para as eleições 2006, e www.tse.gov.br para eleições 2004, a situação pode assim ser definida:

Cargos no Executivo	Nº de vagas	Mulheres eleitas	Percentual
Presidência da República	1	0	0%
Governador	27	3	11,11%
Prefeito	6.879	699	10,16%

Novamente nos estados do Sul e Sudeste, as mulheres têm um desempenho pior que nos estados do Norte/Nordeste/Centro-Oeste, conforme observa-se na tabela abaixo:

Região	Média de Mulheres eleitas (%)
Norte	10,10
Nordeste	13,92
Centro-Oeste	14,46
Sudeste	8,13
Sul	6,88

Temos que considerar o custo astronômico das campanhas eleitorais, principalmente nos grandes centros que torna proibitivo almejar tais cargos a maioria das mulheres, uma vez que não possuímos financiamento público de campanha e os doadores na maioria das vezes já estão comprometidos com os candidatos tradicionais.

Há outros fatores que não podemos olvidar. Nos estados menores é necessário arrebanhar menor número de votos para eleger-se. Além disso, as mulheres conseguem estar mais próximas de suas famílias durante suas atividades políticas, por serem municípios menores, conciliando melhor suas várias responsabilidades como esposa, mãe, profissional e política (AVELAR, 2001, p. 69).

8 CONCLUSÃO

De tudo o que foi exposto, nota-se que o direito ao sufrágio feminino é um fenômeno relativamente novo no Brasil e no mundo. A cultura de respeitar as mulheres como eleitoras é recente, pois só com o vigente Código Eleitoral, de 1965, as mulheres passaram a ter voto valorizado no mesmo patamar que o masculino.

Antes disso, num primeiro instante o voto não era permitido e num segundo, era facultativo, o que significaria dizer em outras palavras ser dispensável, de somenos importância. Se considerarmos que o voto da mulher passou a ter efetivamente peso há apenas 40 anos, entenderemos que estamos avançando razoavelmente bem.

Sabemos que o campo da política é dominado historicamente por homens e que a resistência à entrada feminina decorre do fato de que alguns deles serão alijados de sua condição, haja vista que o número de cadeiras no Legislativo e Executivo é limitado. Por isso temos de investir nesse campo conscientes dos embates que virão.

A mulher carrega uma bagagem de conhecimento e de vivências que são indispensáveis nos setores de decisão, pois somente elas podem realmente lutar pela criação de creches, disponibilização efetiva de acompanhamento médico nas áreas de reprodução, pediatria e outras do seu interesse.

É fundamental que mulheres “arregacem as mangas” para essa luta, pois são 51,5% do eleitorado e podem e devem defender seus direitos. Temos consciência de que isso não é um processo simples. Para que elas consigam entrar efetivamente nesse campo, são necessárias várias mudanças, tais como:

- A cultural, onde as mulheres cuidam quase que exclusivamente dos filhos e do lar, apesar de trabalharem fora, colaborando com o orçamento familiar. É importante que se veicule na mídia slogans mostrando que homem inteligente gasta mais tempo com o cuidado dos filhos e ajudando em sua educação, por exemplo.

-Criação de creches públicas para que as mulheres possam ter tranqüilidade em saber que seus filhos estão em segurança enquanto estão em suas múltiplas lides.

-As mulheres devem desenvolver a consciência de que devem eleger feministas ao invés de mulheres oriundas das oligarquias e/ou homens, que não possuam maior comprometimento com as lutas feministas.

-Através de todos os canais possíveis, buscar mudanças na legislação que visem inserir as mulheres em níveis igualitários nas posições de poder. Para isso é fundamental modificar o modo como é distribuído o fundo partidário, passando essa distribuição a ser feita mediante o percentual de eleitores por sexo, por exemplo, ao invés de meramente permitir que enormes partidos abocanhem 99% do valor e o utilizem ao seu bel prazer.

- Lutar pela implementação de financiamento público de campanha, de modo a igualar as oportunidades de participação a todos, sem as desigualdades gritantes hoje existentes.

- Conscientizar as mulheres, através de campanhas esclarecedoras da importância da participação político-partidária ou mesmo iniciando-se politicamente através de associações de bairro, de classe e tantas outras.

-Destinação equitativa, por parte dos partidos, do tempo de propaganda político-partidária na mídia para a promoção das candidaturas femininas.

Se tais medidas forem implementadas, o Brasil tornar-se-á efetivamente democrático, pois não há democracia onde apenas a parte masculina da população, que representa menos de 50% de eleitorado, consegue assumir de fato o poder político e decidir o interesse do todo.

REFERÊNCIAS

AGENDE - Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento: [Site oficial](http://www.agende.org.br). Disponível em <www.agende.org.br> Acesso em 23 out. 2007.

AVELAR, Lúcia: **Mulheres na Elite Política Brasileira**. 2 ed. Revisada e ampliada. Editora da Unesp, 2001.

CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria: Site oficial. Disponível em <www.cfemea.org.br> Acesso em 23 out. 2007.

COSTA, Delaine Martins: **Mulher, Poder e Participação Política: Site oficial**. Disponível em <<http://www4.prossiga.br/bvmulher/cedim/politica/conceito.htm>, 2007>. Acesso em 23 out. 2007.

CRISTINA, Mariana. **Sem luta das mulheres não haverá socialismo**. Jornal Socialismo Revolucionário, 2005.

JOBIM Nelson e PORTO, Walter Costa (org.). **Legislação Eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Biblioteca, 1996, 3 v.

LIMA, João Augusto (col): **Novo Código Civil: Exposição de Motivos e Texto Sancionado** – Brasília - Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.

NAZARETH, Fátima: **08 de março** – dia internacional da mulher: Site oficial. Disponível em <http://www.universodamulher.com.br/materia=3390>>. Acesso em 30 nov. 2007.

SOARES, Carlos Dalmiro da Silva: **Evolução Histórico-Sociológica dos Partidos Políticos no Brasil Imperial**, Site oficial. <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1503>>. Acesso em 6 set. 2007.

Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições 2004: Site oficial**. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em 23 out. 2007.

Centro de Divulgação de Eleições: **TSE homenageia os 68 anos do voto da mulher: Site oficial**. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em 16 out. 2007.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: Uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo; FGV; Malheiros, 2006.

ZIRBEL, Ilze: **As mulheres do Brasil** [www_datas feministas unicruzeiro_org_br.htm](http://www_datas_feministas_unicruzeiro_org_br.htm)

ZANOTTA, Lia: **Mulheres são menos de 14% dos candidatos a cargos eletivos**, entrevista concedida ao jornalista Ricardo Carandina, site oficial. Disponível em <www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2006/09/17/materia>. Acesso em 16 out. 2007.

**ACÓRDÃO Nº 5632
(03.10.07)**

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL Nº 5632 - CLASSE A

Procedência: Tocantins – Palmas

Assunto: Investigação Judicial

Representante: Arlindo Silvério de Almeida

Advogado: Dr. Márcio Augusto Monteiro Martins

Representado: Marcelo de Carvalho Miranda

Advogados: Dr. Paulo Leniman Barbosa Silva e outros

Representados: Dorival Roriz Guedes

Representado: José Edmar Brito Miranda

Relator: Desembargador Antônio Félix

EMENTA: INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. SUSPEIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DECRETAÇÃO DE REVELIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PESSOAS JURÍDICAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA ENTRE ENTES ADMINISTRATIVOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Preliminares

1. Rejeita-se a preliminar de suspeição, tendo em vista seu afastamento em decisão interlocutória do relator dos autos nº 4950, de exceção autônoma, em sede de cognição sumária.
2. Os pressupostos da ação – no caso, legitimidade de parte – devem estar preenchidos no momento do seu ajuizamento. Assim, é válida a ação se o candidato, após ter regularmente provocado a jurisdição, desistir da sua candidatura.
3. Não se admite a decretação de revelia e confissão na investigação judicial eleitoral ao requerido que, apesar de devidamente notificado, não apresenta defesa.
4. Extingue-se o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto indispensável à sua validade, em relação àquele que não foi regularmente citado.
5. As sanções de inelegibilidade e cassação do registro previstas na Lei Complementar nº 64/90 não podem ser cominadas às pessoas jurídicas.

Mérito

6. Ausentes os elementos subjetivo e objetivo do instituto da transferência voluntária, não há a conduta vedada do art. 73, VI, “a” da Lei das Eleições.
7. Utilizar a analogia para incluir, como ilícita conduta permitida, viola os princípios basilares da legislação punitiva, dentre eles o da reserva legal e o da anterioridade.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e improcedência da ação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 03 de outubro de 2007.

Desembargadora Dalva Magalhães, Presidente - Des. Antônio Félix,
Relator - Viviane Vieira de Araújo, Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de INVESTIGAÇÃO JUDICIAL proposta por ARLINDO SILVÉRIO DE ALMEIDA, com pedido de liminar, em face de MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, Coligação ALIANÇA DA VITÓRIA, JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA e DORIVAL RORIZ GUEDES

Aduz o requerente que o Estado do Tocantins contraiu empréstimo internacional perante banco italiano, operação autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 22/2006, de 4 de julho de 2006. Menciona que o valor desse empréstimo é significativo e, para coibir a utilização desses recursos na campanha eleitoral, requereu a aplicação do respectivo valor em conta remunerada no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

Narra que, interpretando extensivamente o art. 73, VI da Lei das Eleições, a operação em comento não passa de uma transferência voluntária da União; pois se a União não tivesse sido avalista do Estado do Tocantins para obtenção do empréstimo, a operação financeira não teria sido firmada.

Pediu liminar para bloqueio dos recursos e seu depósito em conta remunerada no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal. No mérito, requer a cassação do registro de candidatura de MARCELO DE CARVALHO MIRANDA cominando-lhe a sanção de inelegibilidade por 3 (três) anos.

Juntou notícias extraídas de sítios da internet, texto integral da Resolução nº 22/2006, edital de licitação e pareceres e auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (fls. 14/157).

A liminar foi deferida nos termos da pretensão inicial (fls. 160/163).

O Estado do Tocantins, alegando interesse jurídico na modificação da decisão, interveio voluntariamente na lide, opondo embargos de declaração. Juntou o contrato de empréstimo internacional (fls. 180/351). O recurso foi provido em parte, vez que, como os recursos não ingressariam no país, havia impossibilidade material no cumprimento da decisão liminar. Determinou-se, neste sentido, o bloqueio na aplicação dos recursos.

A Coligação ALIANÇA DA VITÓRIA e o Estado do Tocantins interpuseram agravo regimental (fls. 357/369 e 371/380 respectivamente), cujo provimento foi negado (fl. 771).

DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO, apesar de devidamente notificado, não apresentou defesa (fl. 169). JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA não foi notificado pessoalmente, pois o mandado de notificação foi recebido, conforme consta às fl. 170, pelo subsecretário de Infra-Estrutura, senhor Sérgio Leão.

O Estado do Tocantins, a Coligação ALIANÇA DA VITÓRIA e MARCELO DE CARVALHO MIRANDA apresentaram defesa (fls. 553/560 e 562/570), pedindo a improcedência da ação pelos seguintes fundamentos:

- Se forem acolhidos os argumentos da inicial, dar-se-ia entendimento elástico à norma restritivas de direitos;
- Não pode haver equiparação de transferência voluntária de recursos à concessão de garantia prestada pela União na concretização de operação de crédito externo;
- A União apenas “garante” a operação suspensa, consoante o estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22 do Senado Federal;
- Não há favorecimento pessoal do candidato majoritário e sim ato de governo, o que põe fim a qualquer tese de desequilíbrio ou ilegalidade nas eleições;
- Os recursos destinam-se a cumprir obrigação formal preexistente – contrato comercial nº 403, firmado entre o Estado do Tocantins e a empresa italiana Rivoli S.p.A em 7 de dezembro de 1998 – para o fornecimento de pontes rodoviárias pré-fabricadas *tum-key* de origem italiana e das estradas de conexão a serem instaladas no Estado;
- A contratação era livre, assim como a formalização do convênio. Todavia, após firmado o contrato ou convênio, a transferência de recursos realizada por essa forma perdeu o caráter de “voluntária” para se tornar obrigatória.

O requerente, MARCELO DE CARVALHO MIRANDA e o Estado do Tocantins apresentaram alegações finais, endossando as teses esposadas na inicial (fls. 877/879) e defesas (fls. 883/895 e 899/908).

]

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 912/915).

É, em síntese, o relatório.

Em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso XIII da LC 64/90, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Após, volvam-me conclusos.

Palmas, 03 de agosto de 2007.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Relator

VOTO

Trata-se de INVESTIGAÇÃO JUDICIAL proposta por ARLINDO SILVÉRIO DE ALMEIDA, com pedido de liminar, em face de MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, Coligação ALIANÇA DA VITÓRIA, JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA e DORIVAL RORIZ GUEDES.

PRELIMINARES

1) ILEGITIMIDADE ATIVA E SUSPEIÇÃO DO RELATOR

Essas preliminares estão superadas, pois foram enfrentadas no julgamento do agravo regimental interposto para reformar a decisão liminar. Transcrevo parcialmente a decisão que as apreciou:

“(...) o senhor ARLINDO SILVÉRIO DE ALMEIDA, autor dessa investigação judicial eleitoral, desistiu da sua candidatura ao cargo de deputado federal nas eleições 2006. Todavia, nos termos da jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ‘os pressupostos da ação – no caso, legitimidade de parte – devem estar preenchidos no momento do seu ajuizamento’.

(...) a arguição de suspeição tem como efeito a suspensão do processo. Entretanto, por construção jurisprudencial, foi admitido incidente autônomo no âmbito da Justiça Eleitoral sem os efeitos da suspensão do processo, que envolve inúmeros feitos e atribuições, razão pela qual somente antecipação de tutela ou decisão definitiva nos autos da exceção de suspeição teria força para afastar o relator do processo. Imprópria a alegação preliminar, rejeito-a”. (fls. 755/756).

Ademais, a suspeição refere-se ao relator anterior, Desembargador Marco Villas Boas. Com a assunção da relatoria por outro membro da Corte Eleitoral e de acordo com o voto proferido nos autos nº 4950, que julgou improcedente a exceção de suspeição autônoma, INDEFIRO a preliminar.

Passo à análise das outras preliminares.

¹Acórdão nº 23.444 (27.9.2004) – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral – PI, rel. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

2) REVELIA DO REQUERIDO DORIVAL RORIZ GUEDES

O requerido DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO, apesar de devidamente notificado (fl. 169), não apresentou defesa.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que “na ação de investigação judicial instaurada para os fins do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, descabe a decretação de revelia e confissão, por depender a procedência da representação de prova inconcussa dos fatos tidos como violadores do texto legal, sendo o procedimento probatório inteiramente independente da formalização tempestiva e adequada da defesa dos representados”².

Os Tribunais Regionais também são unânimes em não admitir a possibilidade da decretação de revelia e confissão na investigação judicial eleitoral, mormente em virtude dos direitos indisponíveis que podem ser suprimidos no caso de sua procedência³.

Portanto, pelo ora exposto, diante da não apresentação de defesa pelo requerido DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO, deixo de aplicar-lhe a sanção da revelia e seus consectários.

3) AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA

O requerido JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA não foi notificado pessoalmente, pois o mandado de notificação foi recebido pelo subsecretário de Infra-Estrutura, senhor Sérgio Leão, conforme consta às fl. 170.

O Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à legislação eleitoral⁴, estatui nos arts. 214 e 215 *caput* que “para a validade do processo, é indispensável a citação do réu” e “far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado”.

Assim, em relação ao requerido JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA, extingo o processo sem resolução do mérito diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Código de Processo Civil, art. 267, IV).

²TSE, Ac. nº 382, de 23.11.1999, rel. Min. Maurício Corrêa.

³TRE/SE, Recurso Eleitoral nº 1419, Ac. nº 125/2001, de 23.10.2001, rel. Sílvia Lea Suely de Farias Carmelo; TRE/RJ, Recurso em Representação 137, Ac. nº 28.572, de 10.10.2005, rel. Vera Lúcia Lima da Silva, rel. designado Antônio Jayme Boente; TRE/MS, AIJE 29, Ac. nº 4579, de 27.4.2004, rel. João Carlos Brandes Garcia; TRE/DF, CRR 428, Ac. nº 5277, de 21.5.2003, rel. Nívio Geraldo Gonçalves.

⁴TSE, Ac. nº 21.096, de 16.12.2003, rel. Min. Ellen Gracie.

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO “ALIANÇA DA VITÓRIA”

As sanções de inelegibilidade e cassação do registro previstas na Lei Complementar nº 64/90 não podem ser cominadas às pessoas jurídicas.

Portanto, reconheço *ex officio* a ilegitimidade passiva da Coligação ALIANÇA DA VITÓRIA e, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, extingo, em relação a ela, o processo sem resolução do mérito.

MÉRITO

Aduz o requerente que o Estado do Tocantins obteve empréstimo internacional e que o Senado Federal, nos termos do art. 52, V da Constituição Federal, autorizou a União avaliar essa negociação em 4 de julho de 2006, por meio da Resolução 22/2006:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”.

Neste diapasão, entende que os requeridos violaram o art. 73, VI, “a” da Lei nº 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a tender situações de emergência e calamidade pública”.

A norma vislumbra que a moeda é utilizada como forma de barganha entre os entes político-administrativos da federação. A título de exemplo, o presidente da república, candidato à reeleição, querendo obter apoio político de governador de estado, o que lhe renderia dividendos eleitorais, poderia transferir-lhe vultosa quantia de dinheiro no período eleitoral.

Clama o requerente que deve ser feita uma interpretação extensiva e analógica, já que “com a garantia concedida ao Tocantins, a União contribuiu decisivamente para que o empréstimo fosse efetivado. A toda evidência, a garantia dada pela União foi *conditio sine qua non* à realização do empréstimo” (fl. 4).

O objeto da proibição estampada no art. 73, VI, “a” da Lei das Eleições é a transferência voluntária entre entes administrativos, conceituada pelo art. 25 da Lei Complementar 101/2000:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.

A transferência voluntária tem os seguintes requisitos:

- Entrega de recursos correntes de capital de um ente da federação a outro (elemento subjetivo);
- A destinação dos recursos para cooperação, auxílio ou assistência financeira (elemento objetivo);
- A transferência não pode ser oriunda de determinação legal, o que lhe retiraria o caráter de voluntariedade para ser compulsória.

O credor do empréstimo é o MCC S.p.A Capitalia Gruppo Bancário e o devedor o Estado do Tocantins, sendo a União avalista. Logo, inexistente a propalada transferência voluntária, eis que é pressuposto de sua existência **a entrega de recursos correntes ou de capital de um a outro ente da Federação.**

O banco italiano não é ente da federação brasileira que, segundo o art. 18 *caput* da Constituição Federal, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (...)”.

Ademais, exige a lei que a finalidade dos recursos transferidos voluntariamente seja para cooperação, auxílio ou assistência financeira.

Ora, um empréstimo é obtido onerosamente, com intuito diverso da filantropia ou altruísmo. Por conseguinte, além da inexistência de entrega de recursos correntes ou de capital de um a outro ente da Federação; resta ausente também o elemento objetivo da transferência voluntária.

Destarte, a operação em comento não é transferência voluntária e afasta-se da conduta vedada no art. 73, VI, “a” da Lei das Eleições. Utilizar a analogia para incluir, como ilícita, conduta permitida, viola princípios basilares da legislação punitiva, dentre eles o da reserva legal e o da anterioridade.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Eleitoral:

“O que se quer evitar? Que o agente valha-se de dinheiro público para angariar apoio político e simpatia eleitoral. Qual agente? Aquele que realiza a transferência voluntária. O candidato representado realizou transferência voluntária? Evidentemente que não. Poderia ter seu registro de candidatura cassado por ato do Senado da República? Tenho que não. Se conduta vedada há, haveria de ser imputada àquele que realiza a transferência e não a quem a recebe, Estado do Tocantins ou o agente público que esteja na administração” (fls. 914/915).

Posto isso, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, acolho na íntegra o parecer ministerial e JULGO IMPROCEDENTE a investigação judicial proposta.

É como voto.

Palmas, 03 de outubro de 2007.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Relator

**ACÓRDÃO Nº 6157
(09.10.07)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – AUTOS Nº 6157 – CLASSE
A – PALMAS (TO)**

Relator: Juiz JOSÉ GODINHO FILHO

Requerente: REGINALDO MÁRIO DE CARVALHO SILVA – PPS

**EMENTA: ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
SUPLENTE. IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Os recibos eleitorais não utilizados, ainda que rasurados, devem ser apresentados junto com a prestação de contas, ficando sua guarda sob a responsabilidade do Tribunal (art. 29, § 7º, Res. TSE nº 22.250/06).

2. Constitui afronta aos arts. 1º, inc. IV, e 10, § 6º, ambos da Resolução TSE nº 22.250/06 a arrecadação de recursos e a realização de gastos anteriormente à abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha.

3. A não contabilização de despesa caracteriza falha da prestação de contas, eis que impede, ao menos em tese, a aferição da observância do limite máximo de gastos e da regularidade da captação dos recursos respectivos, comprometendo a regularidade das contas prestadas.

4. A ausência de comprovação das despesas registradas na prestação de contas impossibilita verificar se a referida prestação reflete a correta arrecadação e aplicação dos recursos na campanha.

5. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas por candidato, e diante da inércia do mesmo em supri-las, embora devidamente intimado, é imperativa a rejeição da prestação de contas.

6. Contas rejeitadas.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **REJEITAR** as contas de Reginaldo Mário de Carvalho Silva, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista – PPS, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 09 de outubro de 2007.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por **Reginaldo Mário de Carvalho Silva**, candidato a Deputado Estadual pelo PPS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2006.

Os autos foram instruídos com documentos, de acordo com art. 29 da Resolução TSE 22.250/2006.

Também foi juntado Relatório para Divulgação na Internet, na forma do art. 46 da mencionada Resolução, em 06 de setembro de 2006.

Converteu-se o julgamento em diligência a fim de que fossem complementadas as informações, prestados esclarecimentos e/ou sanadas as falhas apontadas.

O candidato foi notificado, conforme certidão de fl. 33, mas deixou transcorrer o prazo legal sem nenhuma manifestação (certidão de fl. 34).

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal (CCIA), diante do não saneamento das irregularidades detectadas, emitiu parecer conclusivo pela rejeição das contas de **Reginaldo Mário de Carvalho Silva** (fls. 37/38).

Em conformidade com o art. 36 da Resolução TSE 22.250/2006, foi aberta vista dos autos ao candidato, o qual novamente deixou transcorrer o prazo *in albis* (certidões de fls. 41/42).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das contas prestadas pelo candidato (fls. 45/47).

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos verifico que foram prestadas as informações financeiras e contábeis da campanha do candidato e apresentados os documentos correspondentes (exceto dois recibos eleitorais não utilizados), consoante exigência da Resolução nº 22.250/2006 (art. 29), *verbis*:

“Art. 29. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

I – Ficha de Qualificação do Candidato ou do Comitê Financeiro, conforme o caso;

II – Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Recebidos;

III – Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Distribuídos, no caso

de prestação de contas de comitê financeiro;
IV – Demonstrativo dos Recursos Arrecadados;
V – Demonstrativo das Despesas Pagas após a Eleição;
VI – Demonstrativo de Receitas e Despesas;
VII – Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos;
VIII – Conciliação Bancária;
IX – Termo de Entrega à Justiça Eleitoral dos recibos eleitorais não utilizados, acompanhado dos respectivos recibos;
X – Relatório de Despesas Efetuadas;
XI – Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos ou a Comitês Financeiros;
XII – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;
XIII – canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha.”

Entretanto, examinando os autos, a CCIA constatou as seguintes irregularidades:

1 – não foram apresentados os recibos eleitorais de nº 23.001.450851 e 23.001.450853, nem justificada a não entrega dos mesmos;

2 – foi lançado o valor de R\$ 239,94 (duzentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) como receita, contudo não consta nos extratos bancários apresentados tal lançamento;

3 – a despesa junto à empresa Gráfica Bueno Ltda., no valor de R\$ 1.240,00 (mil e duzentos e quarenta reais), informada pelo fornecedor em procedimento de auditoria, realizado previamente pela Justiça Eleitoral, não foi contabilizada na prestação de contas;

4 – não apresentação dos documentos fiscais relativos às despesas efetuadas pelo candidato durante a campanha.

Instado a manifestar-se, o candidato ficou-se inerte, deixando de sanar irregularidades apontadas pela CCIA.

Cabe então analisar se tais irregularidades comprometem a prestação de contas em exame.

Pois bem.

Quanto a não apresentação dos dois recibos eleitorais, o candidato justificou no próprio bloco de recibos entregue à Justiça Eleitoral que os mesmos foram rasurados. Todavia, não esclareceu porque não foram juntados aos autos.

Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha (art. 3º, Res. TSE 22.250/2006). No entanto, da análise dos autos, depreende-se que tais recibos não foram utilizados; o que não exime o candidato da apresentação dos mesmos, conforme o § 7º do art. 29 da mencionada Resolução:

Art. 29.

§ 7º: O Termo de Entrega dos recibos eleitorais não utilizados, referidos no inciso IX deste artigo, integrará os autos de prestação de contas, e ao tribunal eleitoral caberá a guarda dos recibos eleitorais até o trânsito em julgado da decisão sobre prestação de contas, após o que deverão ser inutilizados.

O recurso lançado como receita, referido no item 2, deveria ter sido contabilizado como recurso estimável em dinheiro, já que, no recibo eleitoral apresentado, está discriminado como desconto recebido na compra de um equipamento. Com isso, para sanar tal irregularidade, deveria ter sido apresentada prestação de contas retificadora com a devida contabilização, apesar de essa falha, por si só, não ser suficiente para a rejeição das contas.

Com relação ao item 3, ficou claro o descumprimento do disposto no art. 1º, inc.IV, da Resolução TSE nº 22.250/06, que exige, sob pena de rejeição das contas, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha.

Consta dos autos que a despesa com a Gráfica Bueno Ltda. (nota fiscal 001044) ocorreu em 19/07/2006, data anterior a abertura da conta bancária, que se deu em 26/07/2006..

Dessa forma, tudo leva a crer que o candidato arrecadou recursos e pagou despesas sem o devido trânsito pela conta bancária específica para movimentação financeira da campanha, o que afronta o art. 10, § 6º, da Resolução já mencionada, *in verbis*:

Art. 10. É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, para registro de todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, cabeça do artigo).

§ 6º: O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata a cabeça deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 3º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

A não contabilização de despesa caracteriza falha da prestação de contas, eis que impede, ao menos em tese, a aferição da observância da regularidade da captação dos recursos respectivos, comprometendo a regularidade das contas prestadas.

Quanto à ausência de comprovação das despesas registradas na prestação de contas (item 4), como bem ressaltou a CCIA, a inércia do candidato impossibilitou verificar se a referida prestação reflete a correta arrecadação e aplicação dos recursos na campanha.

Por fim, é pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral pela desaprovação das contas de candidatos que, intimados a se manifestar sobre as irregularidades detectadas em suas prestações de contas, mantêm-se inertes.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 1998. CANDIDATA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. NOTIFICAÇÃO AO PARTIDO E À CANDIDATA PARA SUPRIREM AS FALHAS APONTADAS PELA COEP. INÉRCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AUFERIR A REGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO (TSE. Res. 21.857, Rel. Francisco Peçanha Martins, São Paulo – SP, Data do julgamento: 03/08/2004, DJ de 31/08/2004, p. 75).

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e do Ministério Público Eleitoral, **VOTO PELA REJEIÇÃO** das contas do candidato **Reginaldo Mário de Carvalho Silva**.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

É o voto.

Relator: Juiz **José Godinho Filho**